

Mediação penal: quadro concetual e referentes.

**Um guia concetual para
a elaboração e execução
de planos estratégicos
nacionais de melhoria
e fortalecimento da
mediação penal**



EUROsociAL II

Secretaria Geral da Conferência de Ministros da
Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB)

www.eurosocial-II.eu
www.comjib.org

Julho, 2013

“A presente publicação foi produzida com a assistência da União Europeia. O conteúdo do mesmo é da exclusiva responsabilidade do autor e, em nenhum caso, se deve considerar que reflete as opiniões da União Europeia.”

Mediação penal: quadro concetual e referentes

Um guia concetual para
a elaboração e execução de planos
estratégicos nacionais de melhoria e
fortalecimento da mediação penal

Miguel Pasqual del Riquelme Herrero



*“Dado que as guerras nascem na mente dos homens,
é na mente dos homens que se devem erigir os baluartes da **paz**”.*

*(Constituição da Organização das Nações Unidas
para a Educação, Ciência e Cultura)*

*“Infelizmente, a justiça humana está feita de tal forma que não só faz sofrer os homens porque
são culpados, mas também para saber se são culpados ou inocentes”.*

(Carnelutti).

*“Como a Justiça restaurativa é um relativamente novo paradigma, a reflexão sobre a sua
regulação apenas acabou de começar”.*

(European Best Practices of Restorative Justice in the Criminal Procedure)

Índice

ÍNDICE.....	3
APRESENTAÇÃO.....	5
GLOSSÁRIO DE TERMOS EM JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL.....	7
BREVE RESENHA SOBRE OS ANTECEDENTES EM JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL.....	11
INTRODUÇÃO E FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	16
1.1. Justiça restaurativa e “ Cultura da Paz ”.....	16
1.2. O “ Movimento rumo à Justiça restaurativa ”.....	17
1.3. A Justiça restaurativa como instrumento ao serviço da paz social.....	18
1.4. Justiça restaurativa vs Justiça retributiva.....	18
1.5. Relações entre os sistemas de Justiça penal formal e os mecanismos de Justiça restaurativa.....	19
1.6. Vantagens e benefícios da Justiça restaurativa.....	21
1.7. A mediação penal.....	23
1.8. Inconvenientes e riscos da mediação penal.....	24
1.9. Modalidades de Justiça restaurativa penal segundo a sua relação com o sistema de Justiça penal formal.....	24
1.10. Modalidades de Justiça restaurativa segundo os procedimentos utilizados.....	26
COMPONENTE I.- SUPORTE REGULATÓRIO DA MEDIAÇÃO PENAL.....	29
2. A MEDIAÇÃO PENAL: ALTERNATIVA OU COMPLEMENTO DA JUSTIÇA FORMAL?.....	29
3. QUE TIPO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS DEVE REGULAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA?.....	31
4. QUE PRINCÍPIOS DEVEM REGER A JUSTIÇA RESTAURATIVA?.....	32
4.1. Voluntariedade.....	32
4.2. Confidencialidade.....	32
4.3. Oficialidade.....	34
4.4. Complementaridade / alternatividade.....	35
4.5. Equidade.....	35
4.6. Acessibilidade à mediação.....	35
4.7. Flexibilidade.....	35
4.8. Caráter inclusivo.....	36
4.9. Gratuidade.....	36
5. QUANDO SE PODE RECORRER À MEDIAÇÃO PENAL?.....	37
5.1. Tipos de infrações para as quais se recomenda a mediação ou fórmulas de Justiça restaurativa.....	37
5.2. Problemas escolares e menores infratores.....	37
5.3. Mediação no decurso do procedimento criminal.....	38
5.4. Execução de sanções.....	38
5.5. Mediação no âmbito penitenciário.....	39
5.6. Mediação em âmbitos de pluralismo jurídico e interculturalidade.....	39
6. MEDIAÇÃO E PROCESSO PENAL: UM ENCONTRO PENDENTE.....	40

6.1.	Mediação penal e garantias legais.....	40
6.2.	Algumas objeções à mediação penal.....	41
6.3.	Mediação penal e presunção de inocência.....	42
6.4.	Virtualidade probatória de provas e informações afloradas durante a mediação.....	43
6.5.	Suspensão de prazos processuais.....	44
6.6.	Incorporação dos resultados da mediação ao processo penal.....	45
6.7.	Efeitos dos acordos de mediação no processo penal.....	46
6.8.	Efeitos sobre as consequências penais do delito.....	46
6.9.	Efeitos sobre a reparação das vítimas.....	47
6.10.	Consequências do incumprimento do acordo de mediação.....	48
6.11.	Eficácia transnacional dos resultados de um procedimento de mediação.....	48
COMPONENTE II.- DOTAÇÃO DE RECURSOS DE MEDIAÇÃO PENAL.....		50
7.	SERVIÇOS DE JUSTIÇA REPARADORA E/OU MEDIAÇÃO.....	50
7.1.	Sujeição a normas.....	50
7.2.	Autonomia.....	51
8.	OS MEDIADORES.....	52
8.1.	A mediação como atividade especializada e profissionalizada.....	52
8.2.	Seleção e acreditação.....	52
8.3.	Formação inicial.....	53
8.4.	Formação contínua.....	54
8.5.	A importância do meio.....	55
9.	CÓDIGOS DE CONDUTA PARA MEDIADORES.....	55
9.1.	Referentes internacionais.....	55
9.2.	Conteúdo dos Códigos de conduta.....	56
9.3.	Responsabilidade dos mediadores.....	56
10.	A MEDIAÇÃO REALIZADA POR JUÍZES.....	57
COMPONENTE III.- DERIVAÇÃO E GESTÃO DE CASOS.....		58
11.	SELEÇÃO DE CASOS PARA MEDIAÇÃO.....	58
11.1.	Cautelas a ter em conta para a seleção de casos.....	58
11.2.	Indicadores para identificação de casos.....	59
11.3.	Consideração específica para alguns tipos de delitos.....	61
11.4.	Consideração especial da violência doméstica.....	61
11.5.	A voluntariedade como pressuposto da derivação a mediação.....	62
12.	INFORMAÇÃO E DIREITOS DAS PARTES.....	63
13.	DIREITOS ESPECÍFICOS DAS VÍTIMAS NA MEDIAÇÃO PENAL.....	64
13.1.	Proteção das vítimas.....	65
13.2.	Proteção de menores.....	66
13.3.	Avaliação individual das vítimas.....	67
14.	DIREITOS E GARANTIAS DOS VITIMÁRIOS NA MEDIAÇÃO PENAL.....	68
14.1.	Efeitos da mediação na culpabilidade do suspeito.....	68
14.2.	Provas e informações afloradas durante a mediação.....	68
15.	DIRETRIZES E BOAS PRÁTICAS NA GESTÃO DE CASOS.....	68
15.1.	Recomendações sobre a gestão de casos.....	68
15.2.	Momento e duração temporal da mediação.....	70
15.3.	Designação de mediador.....	70
15.4.	A co-mediação.....	71
15.5.	Cautelas em relação à prestação do consentimento no acordo.....	71
16.	CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO.....	72

16.1. Resultados possíveis da mediação.....	72
16.2. Conteúdo do acordo de mediação.....	73
16.3. Destino do acordo de mediação.....	74
17. CUSTOS DA MEDIAÇÃO.....	74
COMPONENTE IV. - CONTROLO E GESTÃO DE QUALIDADE.....	76
18. GARANTIAS MÍNIMAS DE QUALIDADE.....	76
19. MONITORIZAÇÃO E SUPERVISÃO.....	77
19.1. Monitorização dos projetos e experiências piloto de mediação.....	77
19.2. Monitorização da qualidade dos mediadores.....	77
20. EXPLORAÇÃO ESTATÍSTICA.....	78
20.1. Levantamento de dados.....	78
20.2. Análise e exploração de dados.....	78
COMPONENTE V. - DIFUSÃO E PROMOÇÃO DA MEDIAÇÃO.....	79
21. PAPEL DOS OPERADORES E INTERVENIENTES.....	79
21.1. Papel dos juizes, procuradores e outras autoridades da justiça penal.....	79
21.2. Papel dos advogados.....	80
21.3. Papel dos agentes de polícia.....	81
21.4. Papel da sociedade civil.....	81
22. OBSTÁCULOS MAIS FREQUENTES.....	82
23. MEDIDAS PARA PROMOVER A MEDIAÇÃO.....	83
24. INFORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO.....	85
25. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	86
LIGAÇÕES AOS PRINCIPAIS NORMAS E REFERENTES INTERNACIONAIS.....	89
26. NAÇÕES UNIDAS.....	89
27. CONSELHO DA EUROPA.....	90
28. CONFERÊNCIA DA HAIA.....	90
29. UNIÃO EUROPEIA.....	91
30. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	91

Apresentação

O programa EUROsociAL da Comissão Europeia para a América Latina centra o seu objetivo na melhoria da coesão social, acompanhando as políticas públicas que se estejam a desenvolver e se identifiquem: 1.- pela sua viabilidade; 2.- pelo firme compromisso das autoridades responsáveis; e 3.- pelo facto de se poderem alcançar resultados concretos e medíveis a nível nacional, sem prejuízo de que partindo destes resultados se possam alcançar outros a nível regional.

Um dos setores onde se decidiu trabalhar o Programa EUROsociAL é o da promoção do acesso à justiça. Um dos projetos postos em marcha neste setor é o de *“Fortalecimento dos Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos”*, cuja execução corresponde à Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB) e ao Conselho Geral do Poder Judicial de Espanha (CGPJ).

O presente documento é um dos resultados de uma das várias linhas de ação identificadas por dito projeto, cujo objetivo é a melhoria das capacidades nacionais e regionais na elaboração de Planos Estratégicos Nacionais em matéria de MARC e a promoção específica da aplicação dos MARC no âmbito penal.

Para ambos os objetivos serve o presente estudo, num duplo sentido:

- I. por um lado, pretende oferecer um enquadramento conceptual para a mediação penal que, a partir das normas, referentes, recomendações e documentos surgidos em distintos âmbitos regionais e institucionais, compile os conceitos chave, princípios, diretrizes, recomendações e boas práticas em dito âmbito. O presente documento realiza um percurso pelos referentes e normas amplamente reconhecidos pelas instâncias e organismos internacionais que tenham trabalho neste âmbito e compila as lições aprendidas de experiências reais de justiça restaurativa bem-sucedidas, pelo que oferece um compêndio sobre o estado da questão da mediação penal no momento presente.

- II. ao mesmo tempo, apresenta-se toda essa informação de forma sistematizada e estruturada nos distintos componentes ou subsistemas que formariam um sistema integral de mediação penal. Para tal, aqueles conceitos chave, princípios, diretrizes, recomendações e boas práticas são apresentados organizados em cinco blocos, que têm correspondência com os cinco subsistemas que formariam os componentes básicos de qualquer sistema de Justiça Penal Restaurativa, no qual a mediação se configura como complemento ou alternativa, segundo se preferir, ao sistema de justiça penal formal.

Este estudo não pretende, portanto, ser um mero estudo doutrinal ou teórico sobre a Justiça Restaurativa, mas sim um guia conceptual e operativo que sirva o objetivo de dar suporte às atuações do projeto, acompanhando os países participantes na elaboração de planos estratégicos nacionais de melhoria e fortalecimento da mediação penal e nas atuações complementares subsequentes para a implementação ou melhoria da mediação penal.

Indiretamente, este trabalho contribui, mediante a incorporação de elementos de detalhe relativos à operacionalidade e gestão de casos em mediação penal, outros dois objetivos adicionais: facilitar o conhecimento da justiça restaurativa aos responsáveis públicos e operadores jurídicos não familiarizados com ela; e guiar (quer seja no nível prático, quer no nível operativo) a implementação, o desenvolvimento ou a melhoria de experiências ou iniciativas de justiça restaurativa.

Glossário de termos em Justiça restaurativa e mediação penal

CULTURA DE PAZ

Conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados, entre outros aspetos, no respeito pela vida, pelo fim da violência e pela promoção e prática da não-violência através da educação, do diálogo, da cooperação e do compromisso para a resolução pacífica dos conflitos¹.

JUSTIÇA RESTAURATIVA, RESTITUTIVA OU REPARADORA

Todo o processo em que a vítima, o delinquente e, quando assim for, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um delito, participem conjuntamente de forma ativa na resolução de questões derivadas do delito, de forma geral com a ajuda de um facilitador. Entre os processos restaurativos pode incluir-se a mediação, a conciliação, a celebração de conversações e as reuniões para decidir condenações².

MEDIAÇÃO EM GERAL

A mediação é um processo através do qual um terceiro ajuda duas ou mais partes, com o consentimento destas, a prevenir, gerir ou resolver um conflito, ajudando-as a alcançar acordos mutuamente aceitáveis³.

¹ *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 53/243, de 13 de setembro de 1999.*

² *Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.*

³ *Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz (A/66/811, 25 de junho de 2012).*

MEDIAÇÃO PENAL

Qualquer processo no qual vítima e ofensor têm a capacidade, se eles livremente consentirem, para participar ativamente e com ajuda de um terceiro imparcial (mediador) na resolução das questões surgidas pela comissão de um delito⁴.

CONCILIAÇÃO vs MEDIAÇÃO

Mediação e conciliação são, por vezes, usadas como sinónimos, o que pode causar confusão. Atualmente, a conciliação caracteriza-se geralmente como um mecanismo alternativo de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial assume um papel ativo em conduzir as partes a encontrar uma solução consensual para o seu conflito. A conciliação é, portanto, um processo mais dirigido do que a mediação, a qual pode ser proativa, mas nunca diretiva. Na mediação, a ênfase deve colocar-se no facto de que o mediador não deve tomar uma decisão pelas partes, mas apenas assisti-las para que encontrem as suas próprias soluções⁵.

ARBITRAGEM vs MEDIAÇÃO

A mediação e a conciliação distinguem-se da arbitragem pelo facto de que os dois primeiros tentam promover um acordo entre as partes, enquanto na arbitragem a terceira parte imparcial resolve o conflito tomando uma decisão sobre o mesmo⁶.

AVALIAÇÃO NEUTRAL

Procedimento alternativo de resolução de conflitos que consiste em que as partes recebem uma avaliação especializada não vinculante sobre a sua situação legal, após a qual lhes é oferecida a oportunidade de negociar um acordo⁷.

MEDIADOR

Pessoa cuja função é facilitar, de forma justa e imparcial, a participação das partes num processo restaurativo⁸.

CO-MEDIAÇÃO

Mediação conduzida por dois mediadores⁹.

PARTES NA MEDIAÇÃO PENAL

⁴ Regra I da Recomendação N^o R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

⁵ Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

⁶ Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

⁷ Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

⁸ Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal.

⁹ Parágrafo 222 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

Por partes entende-se a vítima, o delinquente e quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um delito que participem num processo restaurativo¹⁰ e cujo consentimento é necessário para resolver o conflito¹¹.

VÍTIMA

Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, incluindo os familiares ou pessoas a cargo que tenham relação imediata com a vítima direta, e independentemente de que se identifique, apreenda, julgue ou condene o perpetrador¹².

OFENSOR, INFRATOR, VITIMÁRIO

Estes termos são utilizados no presente documento para referir-se indistintamente tanto à pessoa condenada por um delito, como aos suspeitos e aos imputados num procedimento, antes mesmo de se ter reconhecido a culpabilidade, ou antes de se ter pronunciado a condenação, e usam-se sem prejuízo e a salvo da presunção de inocência.

TERCEIRO NÃO PARTE

Pessoa distinta das partes e do mediador que participa num procedimento de mediação¹³. Podem ser especialistas, assessores legais, amigos, familiares, pessoas e grupos de apoio, etc.

COMUNICAÇÃO DE MEDIAÇÃO

Qualquer declaração, quer seja oral ou em qualquer tipo de suporte ou registo, verbal ou não verbal, que se produz durante uma mediação ou se realiza para os efeitos de considerar, realizar, participar, iniciar, continuar ou voltar a convocar uma mediação¹⁴.

RESULTADO RESTAURATIVO

Todo o acordo obtido como consequência de um processo restaurativo. Entre os resultados restaurativos podem incluir-se respostas e programas como a reparação, a restituição e o serviço à comunidade, direcionados para responder às necessidades e responsabilidades individuais e coletivas das partes e conseguir a reintegração da vítima e do delinquente¹⁵.

PENAS E MEDIDAS COMUNITÁRIAS

¹⁰ Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹¹ Secção 2 (5) da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

¹² Artigos 1 e 2 da Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU que contém a Declaração sobre os princípios fundamentais de Justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder.

¹³ Secção 2 (4) da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

¹⁴ Secção 2 (2) da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

¹⁵ Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

Penas e medidas que mantêm o autor do delito na comunidade com algumas restrições à sua liberdade mediante a imposição de condições e/ou obrigações¹⁶.

¹⁶ *Recomendação CM/Rec (2010) 1 do Comité de Ministros sobre as regras do Conselho da Europa relativas à Probation.*

Breve resenha sobre os antecedentes em Justiça restaurativa e mediação penal.

O estudo do Grupo de especialistas em Justiça Restaurativa incluído no relatório do Secretário-Geral do Conselho Económico e Social das Nações Unidas de 7 de janeiro de 2002 sobre *“Reforma do sistema de justiça penal; obtenção de eficácia e equidade: Justiça **Restaurativa**”*, recorda que é muito difícil determinar o momento ou lugar exatos nos quais se originou a justiça restaurativa.

Condensando em poucas linhas todo um processo evolutivo de séculos, refere-se em dito estudo que as formas tradicionais e autóctones de justiça consideravam fundamentalmente que o delito era um dano que se fazia às pessoas e que a justiça restabelecia a harmonia social ajudando as vítimas, os delinquentes e as comunidades a cicatrizar as feridas. As perspetivas restaurativas ocupavam, portanto, um lugar destacado nos códigos jurídicos de civilizações que tinham definido as bases dos modernos ordenamentos jurídicos. Estes elementos restaurativos existiram nos principais ordenamentos jurídicos de todo o mundo durante décadas e, nalguns casos, séculos.

Nos últimos anos, no entanto, tem-se vindo a avaliar novamente as relações entre os delinquentes, as vítimas e o Estado em casos de infrações penais e é desta reavaliação que nasceram grande parte dos estudos contemporâneos sobre justiça restaurativa. As deliberações sobre o tema originaram-se, em parte no trabalho de penalistas que tinham participado em procedimentos penais ou que tinham formulado comentários a esse respeito, mas grande parte delas continham também as experiências das vítimas, das testemunhas e dos delinquentes, cujo contacto com a justiça penal era involuntário, assim como as opiniões do público em geral, que punha em dúvida as perspetivas convencionais da justiça penal por razões tanto morais como utilitárias.

Desde um ponto de vista estritamente normativo, o precedente remoto do reconhecimento a nível internacional dos meios alternativos ou complementares de resolução de todo o tipo de conflitos remonta à Carta dos Direitos Humanos de 26 de junho de 1945, em cujo artigo 34 se faz referência à mediação e a outros meios pacíficos de resolução de conflitos.

Já no âmbito específico do Direito Penal, é a partir dos anos 70 e 80 do século passado que surge e se generaliza a preocupação por uma maior atenção do Direito Penal às vítimas dos delitos, que pouco a pouco foi derivando na recomendação para utilizar procedimentos oficiosos de resolução de conflitos, que fossem complementares ou alternativos ao sistema formal ou oficial de Justiça penal.

Nessa linha evolutiva, vão-se produzindo sucessivos avanços através da aprovação de múltiplos documentos e normas que vão criando uma série de normas, regulações e recomendações no âmbito da Justiça Restaurativa, em geral, e da mediação penal, em particular. Para explorar de uma forma ordenada ditos avanços, vamos relacioná-los agrupados segundo os âmbitos geográficos e órbitas institucionais em que se originaram:

SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS

As distintas instâncias integradas no sistema de Nações Unidas mostraram um interesse constante por esta matéria, gerando um importante número de documentos e acordos cujo interesse radica tanto nos seus conteúdos como na sua projeção multilateral. Os principais objetivos deste processo são os seguintes:

1. Conclusões do VI e VII Congressos da ONU para a prevenção do delito e para o tratamento do delincente recomendaram à Assembleia Geral uma declaração específica sobre as vítimas, que finalmente foi aprovada por Resolução 40/34, no dia 29 de novembro de 1985¹⁷, na qual se reconheceram às vítimas dos delitos os direitos de informação, participação, assistência, proteção e reparação ou indemnização¹⁸, e se recomendava o estabelecimento e reforço de mecanismos judiciais e administrativos que permitissem às vítimas obter reparação mediante procedimentos oficiais ou oficiosos que fossem expeditos, justos, pouco onerosos e acessíveis, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de Justiça consuetudinária ou autóctones, a fim de facilitar a conciliação e a reparação a favor das vítimas¹⁹.
2. Regras mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas da liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio²⁰;
3. Resolução 1997/33 sobre Elementos de uma política responsável de prevenção do delito: regras e normas;
4. Resoluções 1998/23²¹ e 1999/26 do Conselho Económico e Social sobre elaboração e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa em matéria de Justiça penal;

¹⁷ Com o título "Declaração sobre os princípios fundamentais de Justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder".

¹⁸ Artigo 6 da citada Resolução 40/34.

¹⁹ Artigos 5 e 7 da citada Resolução 40/34.

²⁰ Adotadas pela Assembleia Geral na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

5. Resolução 53/243, de 6 de outubro de 1999, sobre declaração e programa de ação sobre uma cultura de paz;
6. Declaração de Viena sobre a delinquência e a justiça: frente aos desafios do século XXI²²;
7. Resolução 2000/14 sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal, onde se prepara o anteprojeto finalmente aprovado pela especialmente importante Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal;
8. Relatório do Secretário-Geral do Conselho Económico e Social da ONU, de 7 de janeiro de 2002, sobre a reforma do sistema de Justiça penal, obtenção da eficácia e a equidade, Justiça Restaurativa;
9. Resolução 60/147, adotada pela Assembleia Geral da ONU a 16 de dezembro de 2005, contendo os Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações;
10. Conclusões do 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal (Banguécoque, abril de 2005); e
11. Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz, publicadas como anexo do relatório do Secretário-Geral sobre o fortalecimento da função de mediação na resolução pacífica de conflitos, prevenção de conflitos e sua resolução (A/66/811, 25 de junho de 2012).

CONSELHO DA EUROPA

A mesma preocupação pelas vítimas e pelo desenvolvimento de procedimentos de Justiça restaurativa surgiu também no seio do Conselho da Europa. Esta é uma organização internacional de âmbito regional europeu destinada a promover, mediante a cooperação dos estados que o integram, a configuração de um espaço político e jurídico comum no continente, sustentado sobre os valores da democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito. Sob a sua órbita viram a luz diversos instrumentos e referentes de grande relevância e ascendência no âmbito da Justiça restaurativa e da mediação penal. Assim:

1. Convénio Europeu de 1950 para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais;
2. Resolução (76) 10 sobre medidas alternativas à pena privativa de liberdade;

²¹ *Nela se recomendava aos Estados-membros que considerassem a utilização de meios informais para resolver os delitos leves entre as partes, por exemplo, fomentando a mediação, a aceitação da reparação civil ou um acordo de indemnização da vítima, e que considerassem a utilização de medidas não privativas da liberdade, como o serviço à comunidade, em vez da pena de prisão.*

²² *Adotada por Resolução 55/59 da Assembleia Geral da ONU de 4 de dezembro de 2000, sobre a base das conclusões do X Congresso sobre Prevenção do Delito e Tratamento da Delinquência (Viena, 2000).*

3. Resolução (77) 27 sobre indenização das vítimas do delito;
4. Convênio Europeu sobre indenização das vítimas de delitos violentos, elaborado em Estrasburgo a 24 de novembro de 1983;
5. Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (85) 11, sobre a posição da vítima no enquadramento do direito e do procedimento penal;
6. Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (87) 18, sobre simplificação da Justiça Penal;
7. Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (87) 21, sobre a assistência às vítimas e a prevenção da vitimização;
8. Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (2006) 8 sobre assistência às vítimas das infrações criminais, que substitui a R (87) 21;
9. Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (92) 16, sobre as regras europeias sobre sanções e medidas aplicadas na comunidade; e
10. Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (99) 19, relativa à mediação em matéria penal, que é um dos referentes mais importantes na matéria.
11. Sem sair do Conselho da Europa, devem também destacar-se os trabalhos e resultados obtidos no seio da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), entre os quais se destaca o Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais -CEPEJ (2007) 13.

CONFERÊNCIA DA HAIA

Desde 1893, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, tem-se ido constituindo como um conjunto de tradições jurídicas diferentes, em cujo seio se elabora e garante o seguimento de Convênios em diversas matérias. Não obstante a sua atenção preferente ao âmbito do Direito Internacional Privado, deve destacar-se para os efeitos que aqui interessam o Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, que foi aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980. A sua relevância radica em que contém uma muito precisa relação de normas e recomendações para a mediação em casos de sequestro internacional de menores, que são também de grande interesse no âmbito da mediação penal.

AMÉRICA LATINA

Também no âmbito geográfico latino-americano, as redes institucionais existentes (em especial a Conferência de Ministros de Justiça Ibero-americanos (COMJIB) e a Cimeira Judicial Ibero-americana) têm insistido na necessidade de reforma da Justiça penal, através do estabelecimento de meios alternativos de resolução de conflitos que promovam a justiça restaurativa.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

São muitos os Estados da União que desenvolveram normativas e experiências de mediação em diversos campos, incluindo (embora em menor medida) o âmbito penal. Junto a isso, existem algumas normas ou recomendações com vocação uniformizadora das legislações e práticas de todos os Estados. Destacam-se os seguintes dois:

1. A *Uniform Mediation Act*, elaborada e aprovada em 2003 no seio da Uniform Law Commission (também conhecida como a *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*). Esta instância, criada em 1892, proporciona aos estados propostas legislativas que se destinam a alcançar níveis de clareza e estabilidade em áreas críticas do Ordenamento Jurídico onde a uniformidade é desejável e prática. Os membros da ULC são advogados, juizes, legisladores e professores de Direito designados pelos governos estaduais com o objetivo de investigar, projetar e promover normativas uniformes para todos os Estados da União.
2. O *Model Standards of Conduct for Mediators*, aprovado em 2005, que revia uma anterior regulação do ano 1994, pela *American Arbitration Association*, a *American Bar Association's Section on Dispute Resolution* e a *Association for Conflict Resolution*.

UNIÃO EUROPEIA

Embora com um âmbito geográfico mais limitado, também tiveram um importante valor referencial os documentos e regulações aprovados no âmbito da União Europeia. Ao dar uma importância estratégica à mediação e a outras formas de Justiça restaurativa no âmbito penal, como se verifica claramente no importante financiamento que as suas instituições têm vindo a prestar ao longo da última década a numerosas ações e experiências postas em marcha nos diferentes países da União. Entre os principais documentos criados neste âmbito destacam-se:

1. Disposições gerais para a criação do novo espaço judicial europeu, incluídas no Tratado de Amesterdão de 2 de outubro de 1997;
2. Plano de Ação de Viena do Conselho e da Comissão para o desenvolvimento de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça, aprovado a 11 de dezembro de 1998;
3. Comunicação que a Comissão Europeia apresentou no dia 23 de maio de 1999 ao Conselho, ao Parlamento e ao Conselho Económico e Social, sobre as vítimas de delitos na União Europeia (normas e medidas), onde se contém específicas recomendações relativas à proteção das vítimas e às vantagens da mediação penal como alternativa a um procedimento criminal longo e desencorajador;
4. Decisão-Quadro 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia de 15 de março de 2001, que aprovou o Estatuto da Vítima no Processo Penal;
5. Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 no dia 19 de abril de 2002;

6. Código Europeu de Conduta para Mediadores, aprovado com o patrocínio da Comissão Europeia no dia 2 de julho de 2004.
7. Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, sobre certos aspetos da mediação em assuntos civis e comerciais.
8. Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI.

Introdução e fundamentos da Justiça restaurativa.

1.1. Justiça restaurativa e “Cultura da Paz”

Os conceitos de Justiça restaurativa e de mediação penal inserem-se num quadro ideológico e conceptual mais amplo, geralmente conhecido como *Cultura da Paz*. Essa foi precisamente a denominação utilizada pelas Nações Unidas para aprovar a sua *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*²³. Nela se parte do reconhecimento de que a paz não é somente a ausência de conflitos, como também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos num espírito de entendimento e cooperação mútuos. Refere²⁴ que uma cultura de paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados, entre outros aspetos, em:

²³ Adotada pela sua Assembleia Geral na Resolução 53/243, de 13 de setembro de 1999.

²⁴ Artigo 1 da Declaração.

- a) O respeito pela vida, pelo fim da violência e pela promoção e prática da não-violência através da educação, do diálogo e da cooperação;
- b) O compromisso com a resolução pacífica dos conflitos; e
- c) A possibilidade de que todas as pessoas a todos os níveis desenvolvam aptidões para o diálogo, negociação, formação de consenso e para a resolução pacífica de conflitos.

A mediação, que a *Carta das Nações Unidas* refere como um meio importante para a resolução pacífica de controvérsias e conflitos, demonstrou ser um instrumento eficaz para abordar os conflitos tanto interestatais como intraestatais²⁵.

1.2. O “Movimento rumo à Justiça restaurativa”

Tal como refere o *Memorando constitutivo do Fórum Europeu pela Justiça Restaurativa*²⁶, a promoção da Justiça restaurativa transformou-se num movimento que surge ao mesmo tempo como complemento e como reação a tendências surgidas durante as últimas décadas. Conhecer e compreender estas ajudará a conhecer e compreender o sentido e finalidade do movimento rumo à Justiça restaurativa:

- A tendência para o abandono da reação penal clássica e a sua substituição por medidas de carácter mais preventivo. Isto inclui a prevenção situacional, em forma de medidas de melhoria da segurança física, o aumento da vigilância do espaço público e a ampliação das faculdades e âmbitos de competência da polícia. Mas inclui também uma viragem em direcção à prevenção social, focalizada na tentativa de reduzir os espaços sociais e ambientais da criminalidade, o que é útil para complementar os esforços de carácter restaurativo.
- A tendência para a intensificação de medidas de carácter repressivo e punitivo, combinadas com a criminalização de um amplo grupo de ações e um catálogo de penas mais graves.
- A tendência para o estabelecimento de medidas de derivação que se destinam a contrariar a crescente carga de trabalho das procuradorias e dos tribunais. Nestas medidas a Justiça restaurativa encontrou um lugar adequado para o seu desenvolvimento. No entanto, é importante que a Justiça restaurativa seja vista como algo mais do que a simples derivação dos infratores a instâncias externas aos procedimentos e castigos da Justiça formal. A Justiça restaurativa é uma abordagem diferente do crime e da justiça criminal, independentemente da natureza ou da gravidade da infração ou da fase do processo penal em que esta se encontre.
- A tendência para a emancipação da vítima e para o desenvolvimento da vitimologia, cujos resultados foram a criação de serviços de proteção às vítimas e o reconhecimento formal dos seus direitos. A Justiça restaurativa esforça-se por alcançar

²⁵ *Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz (A/66/811, 25 de junho de 2012).*

²⁶ *European Forum for Restorative Justice. Link em <http://euforumrj.org>*

uma abordagem equilibrada das necessidades, dos direitos e das responsabilidades da vítima e do delincente e suas respetivas comunidades.

Conclui o citado *Memorando* referindo que o movimento pela justiça restaurativa é uma tentativa de conciliar, por um lado, os objetivos do direito penal clássico como garantia da liberdade (proibição da violação da integridade física e dos bens, e mínimo de restrição da própria liberdade pelo Estado) e, por outro, uma lei mais próxima das experiências autênticas e concretas dos cidadãos, das suas necessidades e interesses. O seu objetivo é uma política criminal das pessoas. É um movimento que serve para renovar o antigo conceito de que o dano que se infligiu não deve ser respondido por outro dano, mas sim por uma tentativa de torná-lo melhor. Este conhecimento e esta prática continuam vivos dentro dos grupos e das nações, mas poderiam ser facilmente anulados, postos de lado e esquecidos. O movimento pela Justiça restaurativa foi formado para defendê-los e fazê-los reviver.

1.3. A Justiça restaurativa como instrumento ao serviço da paz social

O Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos²⁷ refere que é particularmente conveniente fazer finca-pé no papel das ADR como instrumentos ao serviço da paz social. De facto, nas formas de ADR em que os terceiros não tomam nenhuma decisão, as próprias partes não se enfrentam, mas, pelo contrário, empreendem um processo de aproximação, escolhem o método de resolução do conflito e desempenham um papel mais ativo neste processo para tentar descobrir por si mesmas a solução que mais lhes convém. Uma vez resolvido o conflito, esta perspetiva consensual aumenta a possibilidade de que as partes continuem a manter relações entre si.

1.4. Justiça restaurativa vs Justiça retributiva

A denominada Justiça Restaurativa é um movimento ou paradigma que enfatiza a participação das partes no processo penal e o papel reparador da justiça. Os programas de Justiça Restaurativa, por conseguinte, habilitam o infrator, a vítima e a comunidade a darem uma resposta à infração e ao conflito gerado pela mesma. Tenta proteger tanto o interesse da vítima (o ofensor reconhece o dano ocasionado e tenta repará-lo), como o do autor (que não seja objeto de procedimento judicial completo) e o da comunidade (obter a reabilitação do ofensor e prevenir a reincidência).

Seguindo neste ponto a Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB)²⁸, o conceito de Justiça Restaurativa tem uma grande diversidade de significados, já que se utiliza para designar uma variedade de práticas alternativas para a resolução de conflitos. No entanto, pode admitir-se que o objetivo da Justiça Restaurativa é implicar a vítima, o autor, as pessoas de apoio e, mais amplamente, os membros da comunidade, com a finalidade de restabelecer as relações sociais afetadas pelo delito penal.

²⁷ Recomendação 10^a do "Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial", apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

²⁸ Prólogo do Manual de Boas Práticas para o Programa de Mediação Juvenil.

Contrapõe-se à Justiça retributiva, e as suas características ou princípios mais importantes são:

- a) Participação. Procura a participação de todos os implicados: infrator, vítima e outras pessoas a quem se tenha vulnerado direitos. Embora seja uma participação ativa e voluntária baseada no reconhecimento e no sentimento interno de dívida que motiva a reparar, quando é alternativa ao processo penal e, por conseguinte, o autor obtém um benefício penal, este benefício externo penal também motiva de forma lícita os participantes.
- b) Reparação. Fornece o que necessita a vítima para se recuperar e recobrar o seu sentido de segurança. Às vezes somente necessita informação. Outras vezes uma reparação económica, ou deixá-lo expressar a sua ira, etc. O conceito de reparação, portanto, é mais amplo do que a mera restituição económica.
- c) Responsabilidade. Vai mais além de que o autor compreenda que violou a lei. Trata-se, além disso, de assumir o dano concreto produzido a uma pessoa ou grupo delas e compreender que a sua ação prejudicou outros. A responsabilidade é o motor da mudança, o que gera os sentimentos de dívida e motiva para encontrar soluções.
- d) Reconciliação. Entre ambas as partes para restabelecer as relações ou, pelo menos, para expressar os sentimentos e soluções que permitam abordar de uma forma pacífica o conflito.
- e) Comunitarização. Trata-se de fortalecer a comunidade e convertê-la num lugar mais seguro e justo para todos, mediante a participação dos diferentes agentes sociais nas soluções.

1.5. Relações entre os sistemas de Justiça penal formal e os mecanismos de Justiça restaurativa

O relatório do Grupo de especialistas em Justiça Restaurativa incluído no relatório do Secretário-Geral do Conselho Económico e Social das Nações Unidas de 7 de janeiro de 2002 **sobre "Reforma do sistema de justiça penal; obtenção de eficácia e equidade: Justiça Restaurativa"**, realiza importantes precisões sobre a relação entre os sistemas de justiça penal formal e os procedimentos de Justiça restaurativa, ao referir que:

- a) Os ordenamentos jurídicos são submetidos periodicamente a mudanças fundamentais para adaptá-los às exigências que se apresentam. A Justiça restaurativa pode inscrever-se entre as mudanças desse tipo, embora seja importante que a reconsideração das práticas estabelecidas se considere como um processo de reforma ou complemento das instituições existentes e não de substituição dessas instituições por outras.
- b) A Justiça restaurativa não pretende oferecer uma resposta completa ou ampla à delinquência.
- c) Os sistemas de Justiça penal devem procurar aplicar medidas restaurativas quando for possível, reservando as opções da Justiça penal ordinária para casos em que os métodos restaurativos sejam inapropriados ou impraticáveis, ou se tenham

ensaiado sem êxito.

- d) A Justiça restaurativa não deve funcionar paralelamente aos sistemas de justiça penal ordinários, mas sim como complemento destes. Nalguns casos podem aplicar-se medidas restaurativas concretas, enquanto noutras vezes podem tratar-se casos inteiros com um critério restaurativo. O essencial é que as medidas restaurativas se considerem como complementares às da Justiça ordinária e que se adotem em cada caso decisões cuidadosas acerca da possibilidade de se deverem utilizar ou não.
- e) A justiça restaurativa não deve transformar-se num sistema de Justiça paralelo, tão detalhado, oneroso e complexo como os sistemas de Justiça penal ordinários.

Os processos de Justiça restaurativa²⁹ passaram a ser importantes alternativas aos processos de julgamento na justiça penal e alternativas à utilização da pena de prisão como meio de imputar a responsabilidade ao delincente. O renovado interesse na Justiça restaurativa baseia-se frequentemente na opinião de que o Estado já não pode ser considerado como a única fonte de aplicação de uma justiça efetiva e equitativa. Os princípios básicos do uso de programas de Justiça restaurativa em questões penais proporcionam um valioso instrumento que os Estados podem usar para incorporar processos restaurativos, quando for apropriado, nos seus sistemas de justiça penal existentes.

Também no âmbito geográfico latino-americano, as redes institucionais existentes (em especial a Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos -COMJIB- e a Cimeira Judicial Ibero-americana) têm insistido³⁰:

- a) na necessidade de reforma da Justiça penal, através do estabelecimento de meios alternativos de resolução de conflitos que promovam a justiça restaurativa e a observância, quando se considerar pertinente, do princípio de oportunidade;
- b) na conveniência de valorar positivamente os mecanismos que fomentam a reparação ou composição dos danos verificados aquando do delito e uma retribuição do imputado à violação da ordem social e legal estabelecida, pois contribuem para alcançar a função social que o processo está chamado a cumprir no século XXI;
- c) na necessidade de combinar reformas nos procedimentos penais, em prol da simplificação e agilização dos trâmites, com a potenciação dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, em especial em relação aos delitos mais comuns, a fim de reduzir o impacto da delinquência na sociedade; e
- d) na necessidade de elaborar uma política criminal que se destine a pacificar o conflito mediante uma solução rápida e centrada na vítima, que evite que a excessiva dilação agrave o prejuízo sofrido pela vítima, permita uma atenuação e reparação dos prejuízos sofridos pela vítima, e responda à perceção de insegurança e imprevisibilidade das resoluções judiciais.

²⁹ *Conclusões do 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal (Banguecoque, abril de 2005).*

³⁰ *Pontos 5º e 6º do Decálogo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos relativa à reforma do processo penal.*

1.6. Vantagens e benefícios da Justiça restaurativa

São muitos os estudos que referem as vantagens e benefícios que fornecem os mecanismos e procedimentos próprios da Justiça restaurativa e da mediação penal. Dependendo de sobre quem se projetem ditas vantagens e benefícios, podem referir-se as seguintes:

PARA OS VITIMÁRIOS

- Permite-lhes enfrentar os seus próprios atos e consequências, tomando consciência dos primeiros e assumindo uma genuína responsabilidade pelas segundas³¹.
- Ajuda-os a compreender as causas, razões e condições que os levaram a cometer o delito³².
- Oferece-lhes a possibilidade de explicar o que é que se passou e porque aconteceu.
- Ajuda-os a reavaliar as suas atuações não pelo temor ao castigo, mas sim pela consciência das consequências e efeitos originados.
- Dá-lhes a ocasião de entender as consequências que a sua ação teve sobre a vítima.
- Dá-lhes a oportunidade de participar na decisão sobre a forma e modalidade da reparação.
- Facilita-lhes ocasiões e possibilidades de oferecer desculpas, reparar significativamente o dano e assumir o esforço que isso acarreta.
- Ajuda-os a compreender e aceitar que pertencer a uma comunidade implica a aceitação de regras.
- Põe-nos em situação de compreender que o tratamento digno e respeitoso que lhes é oferecido no processo de mediação é parte do que a sociedade espera receber dele/dela.
- Possibilita-lhes que, através da reparação do dano, consiga superar o estigma do delito e restaurar as relações com a sua comunidade, voltando a ser valorizado como pessoa e não como um mero criminoso.
- Oferece-lhes, nalguns casos, a possibilidade de evitar ou atenuar as consequências legais do delito, adequar as penas a impor ou evitar os antecedentes penais, facilitando com todos eles a sua reinserção na comunidade.
- Reduz significativamente a reincidência.

³¹ *Preâmbulo da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU.*

³² *Preâmbulo da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU.*

PARA AS VÍTIMAS

- Responde às suas necessidades³³ e permite-lhes receber atenção privilegiada e especializada.
- Evita-lhes a vitimização secundária que tantas vezes se produz no decurso dos procedimentos da Justiça formal.
- Permite-lhes exercer o seu papel protagonista (empoderamento) em relação ao delito de que foram vítimas, superando o tradicional papel secundário que às vítimas se lhes dá nos procedimentos da Justiça formal.
- Proporciona-lhes um reequilíbrio de poder entre ela e o vitimário.
- Permite-lhes compreender as razões, condições e circunstâncias da comissão do delito de que foram vítimas.
- Permite-lhes receber as desculpas do ofensor, valorar a assunção da sua responsabilidade e o seu esforço por reparar o dano causado.
- Oferece-lhes a ocasião de expressar os seus pensamentos e sentimentos diretamente ao ofensor.
- Dá-lhes a oportunidade de tomar um papel ativo no processo, apresentar as suas exigências de reparação perante o vitimário sem sofrer novas agressões, e participar na determinação do tipo de reparação ou restituição.
- Ajuda-os a dissipar temores sobre o ofensor, sentir-se mais seguras e tentar fechar uma etapa³⁴.

PARA A COMUNIDADE

- Permite a todos os afetados direta ou indiretamente por um delito partilhar abertamente os seus sentimentos e experiências³⁵.
- Permite às comunidades compreender as causas profundas da ação ilícita, promover o bem-estar comunitário e prevenir a delinquência.
- Permite-lhe participar ativamente na resolução dos delitos, gerando espaços de segurança para vítimas e vitimários.
- Dá-lhe a oportunidade de reduzir o impacto (ou a sua perceção) do crime na comunidade.

³³ *Preâmbulo da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU.*

³⁴ *Preâmbulo da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU.*

³⁵ *Preâmbulo da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU.*

- Propicia, a partir da gestão dos casos, espaços de fortalecimento e de uma ética da convivência.
- Facilita a tomada de consciência das bases culturais e estruturais da violência e do delito, como passo prévio para empreender ações de transformação social.
- Oferece-lhe a possibilidade de acolher e proteger as vítimas e de abrir espaços de reinserção para os vitimários, assim como para superar estigmas e preconceitos.
- Contribui para instalar na comunidade uma cultura da paz e da resolução pacífica dos conflitos.
- Proporciona um empoderamento da comunidade na intervenção e resolução dos conflitos que surgem no seu seio.

PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA

- Aumenta os contactos entre a comunidade e o sistema de Justiça, melhora a perceção social deste e contribui para legitimar a atuação dos órgãos e instituições encarregadas pela sua manutenção.
- Previne a delinquência³⁶ e reduz os índices de reincidência.
- Reduz o tempo de resposta à comissão dos delitos.
- Pode reduzir o número de procedimentos feitos aos órgãos da Justiça formal e, conseqüentemente, os custos deste.
- Pode supor uma redução importante de custos derivados da execução de penas e medidas de natureza meramente repressiva.

1.7. A mediação penal

A mediação, como instrumento da Justiça Restaurativa, pode definir-se como um procedimento no qual um terceiro neutral tenta, através da organização de intercâmbios entre as partes, que estas cheguem a um acordo acerca de uma solução para o conflito que as enfrenta.

Trasladada para o âmbito penal, a mediação realiza-se entre a vítima e o autor da infração, produz-se fora do processo penal e tem como finalidade que esse autor repare o mal causado para satisfação da vítima (inclui tanto a reparação material como a meramente psicológica). Obtém-se não só a satisfação da vítima (através da reparação e outorgando protagonismo à sua vontade), como também a confrontação do sujeito infrator com a sua conduta e as conseqüências que dela derivam, responsabilizando-se pelas suas próprias ações. Dito doutra forma, trata-se de restabelecer o tecido social roto e encontrar um equilíbrio entre os

³⁶ *Preâmbulo da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU.*

interesses da vítima, do infrator e da comunidade, tendo em conta que, se bem que a repreensão penal não possa ficar, salvo nalgumas infrações, ao arbítrio da vítima, impõe-se a necessidade de poder oferecer à mesma maior intervenção na resolução do que, independentemente do interesse público, não deixa de ser o seu conflito, transformando-se em algo mais do que numa simples testemunha.

Desta forma, a mediação supõe um processo no qual se produz um crescimento pessoal tanto para o infrator, porquanto assume a responsabilidade dos seus atos, como para a vítima, ao ter como consequência a possibilidade de atenuar a denominada vitimização secundária; tudo isso mediante um processo de comunicação entre as partes, que se materializa num acordo que consiste em dar e receber fazendo mútuas concessões. Através deste instrumento vem-se a conseguir de forma mais eficaz a função da pena, isto é, a estabilização a longo prazo da confiança dos cidadãos na inviolabilidade da ordem jurídico-penal (prevenção geral positiva): a vítima considera reparados os seus interesses legítimos, o autor da infração responsabiliza-se pelos seus atos e a sociedade observa como o sistema jurídico outorgou resposta ao conflito apresentado.

Em resumo, a mediação penal cria um espaço de diálogo no qual as partes participam de forma ativa e voluntária para tratar o facto ilícito e as suas consequências. Isto vai ter uma tripla incidência pessoal ou subjetiva:

- a) Na vítima, que vai obter a reparação do dano causado, ser ouvida, expressar as suas angústias e sentir-se acompanhada, o que permitirá incidir, em maior medida, na chamada vitimização secundária.
- b) No infrator, que se vai responsabilizar pelos seus atos, o que facilitará a sua reinserção. Ao ser a vítima e o infrator a valorar o dano causado, também são eles que decidem a reparação mais satisfatória de acordo com as suas necessidades e dentro dos limites do enquadramento legal.
- c) Na sociedade, porquanto reforça a aproximação da justiça ao cidadão e facilita a sua participação ativa num procedimento ágil, contribuindo para restabelecer a paz social violada, sendo, além disso, um instrumento adequado para evitar a reincidência.

1.8. Inconvenientes e riscos da mediação penal

Reconhece-se que os serviços de justiça reparadora podem ser de grande ajuda para a vítima, mas exige-se que quando se apliquem ou facilitem tais serviços se adotem medidas para proteger a vítima contra a vitimização secundária ou reiterada, contra a intimidação ou contra as represálias³⁷.

1.9. Modalidades de Justiça restaurativa penal segundo a sua relação com o sistema de Justiça penal formal

³⁷ Artigo 12.1 das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

Dependendo da relação do sistema de Justiça penal com os instrumentos de Justiça Restaurativa que se desenvolvam num Estado, podemos distinguir três tipos de sistemas³⁸:

- a) Sistemas complementares aos Tribunais;
- b) Sistemas alternativos ao julgamento; e
- c) Iniciativas alheias à Justiça.

a) Sistemas complementares aos Tribunais

Estes sistemas complementares aos Tribunais correspondem-se com os sistemas penais mais tradicionais, que escolhem ligar os instrumentos de Justiça Restaurativa aos Tribunais da Justiça formal, através de programas que podem pertencer ao sistema administrativo de justiça ou não.

Nestes sistemas, o desenvolvimento de um procedimento de Justiça Restaurativa culminado com acordo de reparação pode produzir vantagens processuais para o imputado ou acusado, que se traduzirão normalmente numa redução da qualificação, da pena, ou a sua suspensão ou substituição, e até mesmo benefícios penitenciários.

O momento de derivação à mediação por parte do órgão jurisdicional pode ser muito variado dependendo de cada sistema penal e do tipo de programas implementados, sendo generalizada a ideia de que quanto antes se derive, melhor. Assim, segundo os casos, a derivação pode produzir-se, dependendo dos programas: 1.- antes da acusação; 2.- depois da acusação mas antes da condenação; 3.- posteriormente à condenação mas antes da sentença que contenha a pena; 4.- posteriormente à sentença e antes da reintegração na sociedade; ou 5.- posteriormente à prisão e antes da reintegração na sociedade.

Dependendo do momento da derivação, variará também o órgão que a realiza: a polícia, a Procuradoria, o Tribunal ou a autoridade penitenciária.

b) Sistemas alternativos ao julgamento

Existem programas que, na sua relação com a Justiça Penal, supõem um autêntico sistema alternativo ao julgamento, pois determinados delitos são trabalhados desde o princípio à margem de sistema de Justiça penal formal, mesmo antes de se poderem tramitar dentro de um processo penal.

A maioria destes programas é gerida pela polícia ou por entidades públicas, e excluem ilícitos reincidentes.

c) Iniciativas alheias ao processo e a execução

Cada vez mais, existem iniciativas de Justiça Restaurativa que não têm relevância no processo e na execução, e que têm uma finalidade principalmente de restauração

³⁸ Soletó e Garciandía: *“A justiça restaurativa como elemento complementar ao sistema de justiça tradicional”* (2012).

emocional. Integram-se nesta categoria atividades de uma grande variedade, como, por exemplo, as que se realizam posteriormente à condenação que podem ter ou não relevância na situação administrativa do recluso (é o caso do processo restaurativo entre um agressor e um familiar da vítima com a finalidade de pedir perdão pelo dano causado); ou os procedimentos restaurativos entre pessoas que não desejam que o sistema de Justiça inicie um procedimento penal (como pode ser o caso de conflitos entre pais e filhos nos quais os filhos são os agressores).

1.10. Modalidades de Justiça restaurativa segundo os procedimentos utilizados

Relativamente aos procedimentos e técnicas utilizadas, é também possível realizar uma classificação em diversas categorias das modalidades de Justiça restaurativa que se oferecem no Direito e prática comparados. De novo segundo Soletto e Gaciandía³⁹, podem distinguir-se as seguintes tipologias:

a) VOM (*vitim-offender mediation* / mediação entre vítima e ofensor)

É a forma mais frequente de instrumento de justiça restaurativa. Participam nela o agressor, a vítima e o mediador. Nela, o diálogo é mais importante do que o acordo, sendo o objetivo dar empoderamento à vítima, permitir a responsabilização do agressor e contribuir para a reparação do dano produzido.

Dentro desta modalidade de mediação pode distinguir-se entre a mediação direta e a mediação indireta. Na primeira, geralmente conhecida pelo termo inglês *caucus*, ambas as partes participam direta e simultaneamente nas sessões de mediação com o mediador, quer seja em encontros cara a cara ou mediante vídeo ou teleconferência. Na mediação indireta, pelo contrário, as partes não se encontram uma à outra em nenhum momento do processo de mediação, mas cada uma se reúne por separado com o mediador. É finalmente possível que a mediação se articule combinando ambas as modalidades, com uma primeira fase de mediação indireta à qual se segue uma segunda fase de mediação cara a cara.

b) Conferência de grupo familiar ou conferência comunitária

As chamadas Conferências são uma modalidade de justiça restaurativa que teve um desenvolvimento constante desde a década de 1990, aquando das suas primeiras experiências na Nova Zelândia e pouco depois também na Austrália, até à sua atual extensão especialmente em países de língua inglesa como o Canadá ou os Estados Unidos e, em particular, com resultados prometedores na justiça de menores na Irlanda do Norte. Também alguns países da área continental europeia, da América Latina e de África começaram a aplicar este modelo, especialmente no âmbito da justiça de menores, com resultados igualmente prometedores.

³⁹ Soletto e Gaciandía: “A justiça restaurativa como elemento complementar ao sistema de justiça tradicional” (2012).

As conferências são um mecanismo muito flexível, que varia muito dependendo dos âmbitos culturais e sociais em que se põem em prática, pelo que resulta difícil dar uma definição única que abarque todas as suas variantes. De forma muito geral, podem caracterizar-se como reuniões que têm lugar depois da comissão de um delito a respeito do qual o delincente reconheceu os factos e assumiu a sua responsabilidade pelo crime.

A reunião será principalmente entre o infrator, a vítima, os seus respetivos grupos de apoio e do seu meio, assim como um facilitador, sem prejuízo da possível incorporação de outros atores externos, como um representante da polícia, um trabalhador social, um advogado, etc. O objetivo destas conferências é refletir juntos sobre o delito e sobre as suas consequências, na procura de uma solução justa e aceitável para todos. Dita solução condensar-se-á num acordo que costuma incluir uma série de tarefas a cargo do infrator que se destinam a reparar o dano causado à vítima, à comunidade e à sociedade em geral.

Trata-se de procedimentos de Justiça restaurativa que se levam a cabo em centros comunitários, em colégios, e inclusive em centros policiais ou de proteção de menores. Funcionam, portanto, à margem do sistema de Justiça penal formal, pelo que não têm relevância processual, isto é, o caso não entra no sistema de justiça e os tribunais não participam.

c) Círculos sentenciadores

Os círculos sentenciadores são análogos à conferência de grupo, mas com participação do órgão jurisdicional. Neles, o tribunal faz o reenvio, monitoriza os casos e o cumprimento das regras. É até mesmo possível que o juiz participe no círculo, mas em princípio a sua participação não é como protagonista nem como facilitador. A sua atividade centra-se em verter na sentença o plano acordado, se bem que pode participar mais ativamente quando não se obtiver consenso. Os participantes podem ser, como no caso da conferência de grupo, do âmbito social de vítima e agressor. O seu objetivo é encontrar um consenso para entender o que ocorreu e a forma de reparação.

d) Painéis restaurativos

Estes painéis são a resposta comunitária às frequentes incompetências do sistema público de produzir a reparação através do processo. Em geral, quando o agressor assume a culpa no processo penal, o juiz fornece a possibilidade de se dirigir ao painel de restauração, que depois de se reunir com ele, discute com a vítima a reparação. O painel forma-se com a participação de cidadãos e tem ampla disponibilidade para estabelecer a reparação, que pode ser de caráter económico, mas que normalmente combina a restituição com medidas como trabalho para a comunidade, cartas para a vítima ou pedido de desculpas.

Esta forma de complementação do sistema de justiça qualificou-se como a menos restaurativa, pois a abordagem realiza-se na reparação, e a participação de vítima e agressor é limitada, se bem que dependendo de como se leve a cabo podem ser alcançados vários dos fins restaurativos.

e) Mediação comunitária

A partir da eclosão das formas de resolução alternativa de conflitos e de justiça restaurativa dos anos 70, e à confluência das exigências reparadoras e de empoderamento social dos anos 60, começaram a ser criados centros comunitários que trabalhavam nos bairros e escolas, oferecendo formação em resolução de conflitos a alunos, professores e voluntários. Estes centros comunitários realizam mediações e facilitações em âmbitos escolares e locais não relacionados com os tribunais, mas também mediações e facilitações civis e penais por reenvio do tribunal.

Componente I.- Suporte regulatório da mediação penal.

2. A mediação penal: alternativa ou complemento da Justiça formal?

Costuma insistir-se em que a Justiça restaurativa é uma resposta evolutiva ao delito que respeita a dignidade e a igualdade de todas as pessoas, favorece o entendimento e promove a harmonia social mediante a recuperação das vítimas, delinquentes e comunidades, e não prejudica o direito dos Estados a perseguir os presumíveis delinquentes⁴⁰.

Na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985⁴¹, a Assembleia Geral da ONU emitiu uma declaração específica sobre as vítimas de delitos na qual, para além de reconhecer a estas os direitos de informação, participação, assistência, proteção e reparação ou indemnização⁴², recomendava o estabelecimento e reforço de mecanismos judiciais e administrativos que permitissem às vítimas obter reparação mediante procedimentos oficiais ou oficiosos que fossem expeditos, justos, pouco onerosos e acessíveis, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de Justiça consuetudinária ou autóctones, a fim de facilitar a conciliação e a reparação a favor das vítimas⁴³.

⁴⁰ Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

⁴¹ Com o título "Declaração sobre os princípios fundamentais de Justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder".

⁴² Artigo 6 da citada Resolução 40/34.

⁴³ Artigos 5 e 7 da citada Resolução 40/34.

Na mesma linha, e sem sair da órbita das Nações Unidas, o Conselho Económico e Social fez um precoce chamamento⁴⁴ aos Estados para que considerassem, dentro dos seus ordenamentos jurídicos, a possibilidade de formular procedimentos que representassem uma alternativa frente ao processo ordinário de justiça penal, assim como políticas de mediação e justiça restaurativa, de forma a promover uma cultura favorável à mediação e à justiça restaurativa entre as autoridades competentes nos âmbitos de aplicação da lei, judicial e social, assim como entre as comunidades locais, e para que considerassem dessa forma a possibilidade de dar formação apropriada a quem participe na execução desses processos.

Referiu-se insistentemente⁴⁵ que as práticas de justiça restaurativa deviam considerar-se como complemento dos sistemas de justiça estabelecidos e não como um mecanismo destinado a substituí-los.

Existem, no entanto, experiências piloto⁴⁶ que desenvolvem procedimentos de Justiça restaurativa a partir da derivação direta de determinados tipos de infrações desde instâncias policiais aos serviços de mediação, sem os remeter às autoridades judiciais normalmente competentes. Trata-se, portanto, de oferecer a mediação como uma alternativa e não como um complemento à Justiça penal formal, com o objetivo de alcançar mais plenamente os benefícios potenciais da mediação, sem interferências ou distorções próprias daquela Justiça formal, e em que medida possa ser mais benéfica para as vítimas, possa contribuir melhor para reduzir a reincidência, e permita uma resolução de conflitos mais rápida e mais eficientemente.

De forma muito ilustrativa a Resolução 1999/26 do Conselho Económico e Social da ONU sobre Elaboração e aplicação de medidas de mediação e Justiça restaurativa em matéria de Justiça penal, efetua umas considerações muito pertinentes quando:

- reconhece que apesar de que um número importante de delitos leves ponha em perigo a segurança e tranquilidade dos cidadãos, os mecanismos tradicionais da justiça penal nem sempre oferecem uma resposta apropriada e oportuna a esses fenómenos, nem desde o ponto de vista da vítima nem desde o da imposição de sanções suficientes e apropriadas;
- sublinha que um meio importante de tratar os conflitos e os delitos leves pode ser, em casos apropriados, a adoção de medidas de mediação e justiça restaurativa, especialmente aquelas que, sob a supervisão de uma autoridade judicial ou outra autoridade competente, facilitem o encontro do delincente e da vítima, a indemnização dos danos sofridos ou a prestação de serviços à comunidade; e
- destaca que as medidas de mediação e justiça restaurativa podem, se for caso disso, satisfazer as vítimas, assim como evitar futuras condutas ilícitas, e constituir uma alternativa viável para a pena de prisão de curta duração e para as penas de multa.

⁴⁴ Resolução 1999/26 sobre Elaboração e aplicação de medidas de mediação e Justiça restaurativa em matéria de Justiça penal.

⁴⁵ Relatório do Grupo de especialistas em Justiça Restaurativa incluído no relatório do Secretário-Geral do Conselho Económico e Social das Nações Unidas de 7 de janeiro de 2002 sobre reforma do sistema de justiça penal; obtenção de eficácia e equidade: Justiça Restaurativa. No mesmo sentido as Conclusões do 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal (Banguécoque, abril de 2005).

⁴⁶ Como as mencionadas no documento "Estratégia governamental em Justiça Restaurativa", apresentado à Comissão para a Eficiência da Justiça do Conselho da Europa em abril de 2007.

No âmbito especificamente latino-americano, a Declaração Final da VI Cimeira Judicial Ibero-americana (Canárias, 2001), destacou que *“no Estado de Direito, a paz social constitui um dos desejos de todas as comunidades. Conscientes dessa responsabilidade, os Poderes Judiciais devem assumir o compromisso de propiciar (além da justiça formal, outorgada pelo juiz natural, que em princípio não é outro que aquele que integra a jurisdição permanente dos diferentes Estados) a implementação do sistema de resolução alternativa de conflitos, de forma a satisfazer em termos razoáveis, as exigências dos cidadãos de justiça”*. A mesma fonte propõe que os procedimentos de mediação, os sujeitos intervenientes e as suas funções, se encontrem regulamentados mediante normas claras, expressas e prévias.

Já no âmbito europeu, as recomendações⁴⁷ instam a que as legislações nacionais:

- a) possibilitem efetivamente o recurso à mediação em matéria penal;
- b) estabeleçam diretrizes que fixem as condições de derivação de casos a serviços de mediação, os procedimentos de gestão de casos remetidos a mediação e a gestão dos casos depois de um procedimento restaurativo;
- c) fixem normas sobre a administração dos programas de Justiça restaurativa;
- d) apliquem à mediação as garantias processuais fundamentais, em particular, o direito das partes a dispor de assessoramento legal e, se for necessário, de tradutor ou intérprete; e
- e) garantam aos menores o direito à assistência dos seus pais.

3. Que tipo de instrumentos normativos deve regular a Justiça restaurativa?

Existe uma corrente doutrinal e prática que se mostra contrária a que os mecanismos e procedimentos de Justiça restaurativa e de mediação penal sejam regulados através de textos normativos estáveis. E isso porque consideram que uma realidade tão flexível, viva e variável como a Justiça restaurativa desaconselha que a sua ordenação em detalhe se leve a cabo mediante normas com vocação de permanência e estabilidade; notas que parecem contrárias ao espírito e aos objetivos da Justiça restaurativa.

Esta corrente considera, portanto, mais adequada a regulação dos mecanismos de Justiça restaurativa mediante instrumentos mais versáteis, ágeis e adaptativos, como medidas e programas, que permitam a cada tribunal ou subsistema de Justiça desenvolver o contexto jurídico, ético e prático da mediação em conformidade com os seus próprios recursos, idiosincrasia e coordenadas específicas. De facto, nos países onde a Justiça restaurativa e a mediação estão mais implantadas, costumam ser escassas as normas formais que as regulam,

⁴⁷ Artigo 10 do Estatuto da Vítima no Processo Penal (Decisão-Quadro 2001/220/JAI); as Recomendações da III Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa (Varsóvia, maio de 2005); as Regras III.6, 7 e 8 da Recomendação N^o R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal; e Artigo 12 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

sendo pelo contrário mais frequente recorrer a programas específicos de âmbito local ou territorial, ou limitados a uma determinada instituição do sistema de Justiça (polícia, tribunais, etc.).

O anterior explica a maior difusão e facilidade de implantação que a mediação teve em países da órbita do Direito anglo-saxónico, menos regulatórios e mais flexíveis, frente aos da órbita do Direito continental europeu, mais tendentes à hiper-regulação e rigidez das instituições com relevância jurídica.

4. Que princípios devem reger a Justiça restaurativa?

4.1. Voluntariedade

Todos os referentes internacionais⁴⁸ coincidem unanimemente em referir a voluntariedade e livre consentimento prévio de vítimas e ofensores para participar num procedimento de mediação como um dos princípios básicos e imprescindíveis desta modalidade de Justiça restaurativa. Sublinha-se que as partes devem estar habilitadas para retirar tal consentimento em qualquer momento durante o procedimento de mediação.

Uma informação mais detalhada e matizada sobre o tema da voluntariedade pode ver-se neste mesmo documento no número 11.3.

4.2. Confidencialidade

Com idêntica unanimidade, todos os referentes internacionais antes citados estatuem o carácter confidencial do tratado durante as sessões de mediação, de forma que tais dados não possam ser utilizados fora do âmbito estrito da mediação. Como refere o Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos⁴⁹, a confidencialidade parece ser a condição *sine qua non* para o bom funcionamento de quaisquer procedimentos alternativos de resolução de conflitos, porque contribui para garantir a franqueza das partes e a sinceridade das comunicações durante o procedimento.

O dever de confidencialidade deve ser obrigatório para o mediador em todas as etapas do procedimento de mediação e após a sua conclusão. O sistema legal deve oferecer garantias para preservar dita confidencialidade. Quando este dever estiver sujeito a exceções, as

⁴⁸ Regras I, II.1 e V.4.31 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal; Artigo 31 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13; Artigo 7 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal; Artigo 12.1.a) e d) das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

⁴⁹ Recomendação 79ª do “Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial”, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

mesmas devem estar claramente definidas na legislação. A violação da confidencialidade deve considerar-se uma falta disciplinar grave e deve ser sancionado apropriadamente⁵⁰.

O dever de confidencialidade abrange não só as partes e o mediador, mas também os chamados terceiros não partes que, eventualmente, possam participar num procedimento de mediação. Deve entender-se por terceiro não parte qualquer pessoa distinta das partes e do mediador que participa num procedimento de mediação⁵¹: especialistas, assessores legais, amigos, familiares, pessoas e grupos de apoio, etc.

A confidencialidade do tratado durante as sessões de mediação estende-se à totalidade das chamadas "**comunicações de mediação**", **definidas**⁵² como *qualquer declaração, quer seja oral ou em qualquer tipo de suporte ou registo, verbal ou não verbal, que se produz durante uma mediação ou se realiza com o propósito de considerar, realizar, participar, iniciar, continuar ou voltar a convocar uma mediação*.

Não obstante, alguns referentes internacionais incluem algumas exceções ou matices no princípio geral de confidencialidade que deve reger a mediação em matéria penal:

- a) quando as próprias partes acordem eliminar o carácter confidencial do tratado⁵³;
- b) quando o mediador ou outra pessoa envolvida num processo de mediação receber no decurso do mesmo informação sobre a iminente comissão de delitos (sérios ou violentos, segundo os casos) em cujo caso o mediador deve transmitir dita informação às autoridades competentes ou às pessoas concernidas⁵⁴;
- c) quando o mediador ou outra pessoa envolvida num processo de mediação receber no decurso do mesmo informação sobre um risco potencial de dano psíquico ou físico a um menor⁵⁵;
- d) quando assim o requeira a proteção do interesse superior do menor ou a prevenção de danos à integridade física ou psicológica de uma pessoa⁵⁶;
- e) quando a legislação nacional dispuser outra coisa⁵⁷;

50 Artigos 17 e 18 do Guia para uma melhor implementação das recomendações concernentes à mediação em matéria penal. CEPEJ (2007) 13

51 Secção 2 (4) da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

52 Secções 2 (2) e 4 da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

53 Regra II.2 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal e Considerando 46; artigo 12.1.e das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012; e Secção 5 da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

54 Regra V.3.30 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal e Secção 6 (a2) da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

55 Parágrafo 211 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

56 Artigo 7.1.a) da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, sobre certos aspetos da mediação em assuntos cíveis e comerciais.

57 Artigo 14 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal e Considerando 46 e artigo 12.1.e das Normas

- f) quando fatores tais como as ameaças ou qualquer forma de violência cometida durante o processo exigirem a divulgação por razões de interesse geral⁵⁸;
- g) quando se tratar de informação de acesso público ou obtida durante sessões abertas ao público, nos casos em que tal esteja previsto⁵⁹;
- h) quando for necessário como prova em procedimentos seguidos por responsabilidade ou más *práxis* profissionais contra o mediador ou outros profissionais ou sujeitos intervenientes num prévio procedimento de mediação⁶⁰; ou
- i) quando uma pessoa tiver utilizado intencionalmente a mediação para planear, tentar ou cometer um delito, ou para ocultar um crime ou uma atividade criminal⁶¹.

Questão distinta da confidencialidade do tratado nas sessões de mediação é o caráter que deve ser outorgado ao acordo de mediação que eventualmente possa chegar a alcançar-se. A respeito deste assunto, algumas normas internacionais⁶² referem-se especificamente ao caráter não confidencial dos acordos de mediação, ao referir que *"todo o acordo ... poderá ser tido em conta em qualquer outro processo penal"*. De acordo com isto, torna-se evidente que o acordo alcançado após um processo de mediação não fica amparado pela confidencialidade que, no entanto, opera como princípio fundamental durante as sessões e trâmites prévios a dito acordo. O acordo poderá, portanto, ser revelado e utilizado por qualquer dos interessados em quaisquer procedimentos posteriores, tanto penais como de outra ordem jurisdicional, se bem que deverá ser cada legislação nacional específica que deva decidir o valor que deva ou possa outorgar-se ao conteúdo dos acordos segundo as circunstâncias específicas de cada caso e às exigências de cada ordenamento jurídico.

4.3. Oficialidade

A decisão de derivar uma causa criminal a mediação, assim como a valoração dos resultados de um procedimento de mediação, deve estar reservado às autoridades de Justiça criminal⁶³.

Não obstante o caráter oficial da decisão de derivação e a valoração dos resultados, reconhece-se⁶⁴ a importante contribuição dos organismos privados neste âmbito, e a necessidade de conjugar os esforços dos serviços públicos e privados.

mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

⁵⁸ *Considerando 46 e artigo 12.1.e das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.*

⁵⁹ *Secção 6 (a2) da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).*

⁶⁰ *Secção 6 (a5) de Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).*

⁶¹ *Secção 5 (c) da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).*

⁶² *Artigo 12.1.d das antes citadas Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, ou Secção 6 (a1) da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).*

⁶³ *Regra IV.9 da Recomendação N.º R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.*

4.4. Complementaridade / alternatividade

Em muitos casos⁶⁵, a intervenção do sistema de Justiça penal não basta por si só para reparar o prejuízo e o transtorno ocasionado pela comissão do delito, pelo que se conclui a necessidade de organizar outros tipos de intervenção para ajudar as vítimas das infrações penais com a finalidade de satisfazer as suas necessidades da forma mais adequada, fomentando as experiências de âmbito nacional ou local de mediação entre o delinquente e a sua vítima.

Já foi mencionado⁶⁶ que as práticas de justiça restaurativa deviam considerar-se como complemento dos sistemas de justiça estabelecidos e não como um mecanismo destinado a substituí-los.

No âmbito da União Europeia, o Estatuto da Vítima⁶⁷ no processo penal insta os Estados-membros a velarem para que se possa tomar em consideração todo o acordo entre a vítima e o imputado que se tenha alcançado aquando da mediação nas causas penais.

4.5. Equidade

Nos programas de Justiça restaurativa devem aplicar-se salvaguardas básicas em matéria de procedimento que garantam a equidade para com o delinquente e a vítima⁶⁸.

4.6. Acessibilidade à mediação

A Recomendação N° R (99) 19 do Comité de Ministros sobre Mediação em Matéria Penal insiste em que a mediação em matéria penal deve ser um serviço acessível para todos (Regra II.3) e disponível ao longo de todas as etapas do processo penal (Regra II.4).

4.7. Flexibilidade

⁶⁴ Recomendação (87) 21 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a assistência às vítimas e a prevenção da vitimização.

⁶⁵ Recomendação (87) 21 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a assistência às vítimas e a prevenção da vitimização.

⁶⁶ Relatório do Grupo de especialistas em Justiça Restaurativa incluído no relatório do Secretário-Geral do Conselho Económico e Social das Nações Unidas de 7 de janeiro de 2002 sobre reforma do sistema de justiça penal; obtenção de eficácia e equidade: Justiça Restaurativa. No mesmo sentido as Conclusões do 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal (Bangucoque, abril de 2005), ou o Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de Outubro de 1980 (parágrafo 45).

⁶⁷ Aprovado pela Decisão-Quadro 2001/220/JAI (artigo 10).

⁶⁸ Artigo 13 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

A Justiça restaurativa dá origem a uma série de medidas que são flexíveis na sua adaptação aos sistemas de justiça penal vigentes e complementam esses sistemas, tendo em conta as circunstâncias jurídicas, sociais e culturais⁶⁹.

Assim sendo, as posições contrárias a que os mecanismos e procedimentos de Justiça restaurativa e de mediação sejam regulados através de textos normativos estáveis, e que se considere, portanto, mais adequado a regulação dos mecanismos de Justiça restaurativa mediante instrumentos mais versáteis, ágeis e adaptativos, como medidas e programas adaptados às circunstâncias e recursos específicos de cada âmbito. Para mais detalhes neste ponto, ver o número 3 deste documento.

4.8. Carácter inclusivo

O carácter inclusivo refere-se⁷⁰ à medida e à forma como as opiniões e as necessidades das partes em conflito e outros interessados se representam e se integram no processo e no resultado de um processo de mediação. Um processo inclusivo tem mais possibilidades de determinar e abordar as causas fundamentais do conflito e de assegurar que se atendam as necessidades de todos os afetados. O carácter inclusivo do processo também aumenta a legitimidade do acordo e a implicação na sua execução. Que um processo seja inclusivo não implica que todos os interessados participem diretamente nas negociações, mas sim que facilita a interação entre as partes em conflito e outros interessados e cria mecanismos para incluir no processo todas as perspetivas.

4.9. Gratuidade

O Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos⁷¹ incide em que o custo dos meios alternativos de resolução de conflitos é um fator essencial que se deverá ter em conta. Refere que se bem que no âmbito do Direito Privado, por regra geral, este custo é sufragado pelas partes, tanto em dito âmbito como noutras são possíveis outras opções, entre as quais se citam:

- a) a possibilidade de que as partes não tenham de sufragar as despesas de um processo de resolução alternativo de conflitos;
- b) que os mediadores não recebam remuneração alguma;
- c) que as autoridades públicas ou as organizações profissionais tomem a seu cargo as despesas de funcionamento dos órgãos responsáveis pela resolução alternativa de conflitos; ou
- d) que uma das partes, ou ambas, desfrute do benefício de justiça gratuita.

⁶⁹ Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

⁷⁰ Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz (A/66/811, 25 de junho de 2012).

⁷¹ Recomendações 12^a e 13^a do "Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial", apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

O citado Livro Verde propõe finalmente que o benefício da ajuda judicial deva ampliar-se à resolução de litígios por meios extrajudiciais quando a lei promover o recurso a ditos meios ou quando o juiz remeter a estes as partes do conflito.

5. Quando pode recorrer-se à mediação penal?

As recomendações internacionais sobre mediação no âmbito penal apostam na criação de mecanismos de mediação em todas as etapas do procedimento criminal.

5.1. Tipos de infrações para as quais se recomenda a mediação ou fórmulas de Justiça restaurativa

Especialmente recomendada para os conflitos e delitos leves⁷², onde pode ser muito oportuna a adoção de medidas de mediação e justiça restaurativa, especialmente aquelas que, sob a supervisão de uma autoridade judicial ou outra autoridade competente, facilitem o encontro do delincente e da vítima, a indemnização dos danos sofridos ou a prestação de serviços à comunidade.

A mediação recomenda-se ainda a respeito dos delitos mais graves, incluindo os que são cometidos em comunidades muito conflituosas, em relação aos quais pode ser conveniente tentar obter resultados restaurativos que respondam às necessidades das vítimas, dos infratores e da comunidade e facilitem a reintegração⁷³.

No âmbito da União Europeia⁷⁴, refere-se que no momento de remeter um assunto aos serviços de justiça reparadora ou de levar a cabo um processo de justiça reparadora, devem tomar-se em consideração fatores tais como a natureza e gravidade do delito, o grau de dano causado, a violação repetida da integridade física, sexual ou psicológica de uma vítima, os desequilíbrios de poder e a idade, maturidade ou capacidade intelectual da vítima, que poderiam limitar ou reduzir a sua capacidade para realizar uma escolha com conhecimento de causa ou poderiam ocasionar-lhe um prejuízo.

Mais detalhes sobre este ponto podem encontrar-se no número 11.1 deste mesmo documento.

5.2. Problemas escolares e menores infratores

⁷² Resolução 1999/26 do Conselho Económico e Social da ONU, sobre *Elaboração e aplicação de medidas de mediação e Justiça restaurativa em matéria de Justiça penal*.

⁷³ *Conclusões do 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal (Banguecoque, abril de 2005)*.

⁷⁴ *Considerando 46 das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012*.

O recurso à mediação penal é especialmente recomendado para a gestão dos problemas escolares e comunitários e para os problemas relacionados com crianças e jovens infratores⁷⁵.

5.3. Mediação no decurso do procedimento criminal

As experiências do Direito Comparado oferecem um grande leque de possibilidades em relação ao momento em que podem aplicar-se procedimentos de mediação penal relativamente a infrações de natureza criminal.

Existem experiências⁷⁶ em que a mediação se adianta a momentos anteriores ao início das atuações judiciais, ficando destinada a sua aplicação a autoridades policiais ou inclusive a instâncias comunitárias. Nesta modalidade, os procedimentos de Justiça restaurativa ou mediação penal desenvolvem-se a partir da derivação direta de determinados tipos de infrações aos serviços de mediação, sem serem remetidos às autoridades judiciais normalmente competentes. Trata-se, portanto, de oferecer a mediação como uma alternativa e não como um complemento à Justiça penal formal, com o objetivo de alcançar mais plenamente os benefícios potenciais da mediação, sem interferências ou distorções próprias daquela Justiça formal, e em que medida possa ser mais benéfica para as vítimas, possa contribuir melhor para reduzir a reincidência, e permita uma resolução de conflitos mais rápida e eficiente.

Noutras experiências desenvolvidas, no entanto, o recurso à mediação ou outras formas de Justiça restaurativa concebe-se como uma derivação do conflito que subjaz ao delito desde as instâncias judiciais ou aos procuradores competentes a instâncias ou serviços de mediação públicos ou privados. O procedimento de mediação insere-se assim como um apêndice ou parêntese do procedimento formal, cujo desenvolvimento ou resultado final fica condicionado ou postergado ao resultado do processo de mediação. Uma vez o procedimento formal simplesmente espera pelo resultado da mediação e depois continua o seu decurso normal até à sentença, quer seja esta contraditória ou em conformidade, permitindo ao infrator acolher-se a algumas vantagens procedimentais ou a uma atenuação ou modalização da resposta penal. Noutras modalidades, o decurso do procedimento oficial ou o ditado pela sentença ficam suspensos e condicionados na sua continuação ao seguimento bem-sucedido do procedimento de mediação ou ao cumprimento dos acordos ali alcançados. Em alguns países⁷⁷ existe, inclusive, a possibilidade de que um tribunal superior possa rever a sentença de primeira instância, reduzindo a mesma sobre a base da participação dos condenados em procedimentos de Justiça restaurativa.

Sobre os efeitos dos acordos de mediação no processo penal pode consultar-se o número 6.6 deste documento.

5.4. Execução de sanções

⁷⁵ Resolução 1999/26 do Conselho Económico e Social da ONU, sobre *Elaboração e aplicação de medidas de mediação e Justiça restaurativa em matéria de Justiça penal*.

⁷⁶ Como as mencionadas no documento *“Estratégia governamental em Justiça Restaurativa”*, apresentado à Comissão para a Eficiência da Justiça do Conselho da Europa em abril de 2007.

⁷⁷ É o caso da *Criminal Justice Act 2003*, no Reino Unido.

A possibilidade de aplicação de mecanismos de mediação não se limita unicamente à parte declarativa do procedimento penal. A mediação é também um procedimento de resolução de conflitos recomendado para a fase de execução das sanções impostas no processo penal⁷⁸.

5.5. Mediação no âmbito penitenciário

Também existem interessantes experiências de mediação no âmbito penitenciário, onde se tem vindo a utilizar tanto para a resolução de conflitos de convivência nos centros de cumprimento de penas privativas de liberdade, como em casos de mediação vítima-vitimário posteriormente à condenação, durante a execução da pena imposta e à margem do procedimento penal ordinário⁷⁹. Coincidem nos objetivos próprios de todo o processo de Justiça restaurativa, diferenciando-se deles porque se separam do processo penal formal e só surge uma vez terminado este, na procura da reparação da vítima e responsabilização e não reincidência do ofensor condenado.

5.6. Mediação em âmbitos de pluralismo jurídico e interculturalidade

As iniciativas em Justiça restaurativa baseiam-se frequentemente em formas de Justiça tradicionais e indígenas⁸⁰. É neste âmbito que se tornam especialmente aconselháveis, especialmente naqueles países onde convivem comunidades com distintos ordenamentos jurídicos tradicionais.

O Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece⁸¹ que os povos indígenas têm direito a promover, desenvolver e manter as suas estruturas institucionais e os seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existirem, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos; assim como o direito e os sistemas jurídicos indígenas devem ser reconhecidos e respeitados pela ordem jurídica nacional, regional e internacional.

A Assembleia Geral da ONU emitiu uma declaração específica sobre as vítimas, aprovada pela Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985⁸², na qual se recomendava o estabelecimento e reforço de mecanismos judiciais e administrativos que permitissem às vítimas obter reparação mediante procedimentos oficiais ou oficiosos que fossem expeditos, justos, pouco onerosos e acessíveis, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de Justiça consuetudinária ou autóctones, a fim de facilitar a conciliação e a reparação a favor das vítimas⁸³.

⁷⁸ Artigo 9 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

⁷⁹ Como as mencionadas no documento “Estratégia governamental em Justiça restaurativa”, apresentado pelo Reino Unido à Comissão para a Eficiência da Justiça do Conselho da Europa em abril de 2007.

⁸⁰ Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

⁸¹ Artigo XXI do Projeto na redação fechada ao mês de abril de 2012.

⁸² Com o título “Declaração sobre os princípios fundamentais de Justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder”.

⁸³ Artigos 5 e 7 da citada Resolução 40/34.

E por sua parte, a Cimeira Judicial Ibero-americana, na sua VI reunião (Canárias, 2001) contém o compromisso dos Poderes Judiciais Ibero-americanos para propiciar a resolução alternativa de conflitos em temas de interculturalidade, reconhecendo que a mediação e a negociação direta configuram meios positivos para reconhecer e respeitar as diferenças culturais para solucionar conflitos, representando diversos modos de ver o mundo, como sucede em populações indígenas que têm uma visão própria do mundo.

6. Mediação e processo penal: um encontro pendente.

6.1. Mediação penal e garantias legais

Sobre esta questão constam interessantes precisões no documento *European Best Practices of Restorative Justice in the Criminal Procedure*⁸⁴, que pelo seu interesse se reproduzem seguidamente:

“Os princípios que inspiram o sistema de justiça criminal punitiva não devem ser transferidos de forma simplista para o sistema de justiça restaurativa. Este último baseia-se num paradigma diferente daquele; está inspirado numa filosofia claramente diferente; concebe a essência do crime de forma distinta; dirige-se à consecução de outros objetivos; envolve outros sujeitos; tem um sentido distinto; e opera num contexto social e jurídico diferente. Não é, portanto, possível julgar diferentes paradigmas com os mesmos critérios, da mesma forma que não é possível jogar basquetebol com as regras do futebol.

A lei e as suas regras não são reguladores inquestionáveis e invariáveis da sociedade, mas sim servidores da qualidade da vida social. Em vez de tentar submeter a Justiça restaurativa aos princípios da Justiça criminal tradicional e formal, aqueles critérios legais necessitam ser revistos e reformulados de acordo com a filosofia própria da Justiça restaurativa. Os princípios tradicionais foram conformados para preservar dois valores essenciais: 1.- a igualdade de todos os cidadãos; e 2.- a sua proteção contra os abusos de outros cidadãos e do próprio Estado. Tais valores devem ser preservados também na Justiça restaurativa, mas os princípios e desenvolvimentos legais subsequentes devem ser adaptados.

Ambos os sistemas (de Justiça criminal punitiva e de Justiça restaurativa) condenam claramente a transgressão das normas; ambos sustêm que o ofensor deve responsabilizar-se pelas suas ações; e ambos procuram restabelecer o equilíbrio perdido. Inclusive, quando é necessário, ambos os sistemas usam a coerção de acordo com as normas legais. O desafio para o enquadramento legal tradicional vem desde uma perspetiva distinta: o apriorismo da retribuição frente ao objetivo da restauração ou reparação. Para alcançar este objetivo restaurador devem permitir-se espaços amplos onde se possam desenvolver os contactos e deliberações que incluam todas as partes envolvidas, o que é contrário ao estrito formalismo do sistema penal e dos seus profissionais. É uma meta difícil, mas não impossível.

⁸⁴ Publicação realizada no ano 2010 no seio do Projeto da Comissão Europeia JLS/2007/ISEC/FPA/C1/033. Link em http://www.eucpn.org/download/?file=RJ_ENG.pdf&type=8

Como a Justiça restaurativa é um paradigma relativamente novo, a reflexão sobre a sua regulação só agora começou. É necessário continuar a acumular experiências. Devem desenvolver-se reflexões e investigações. Não há motivo para o pessimismo. A Justiça criminal tem estado a desenvolver-se ao longo de muitos séculos e é gerida por um extraordinariamente amplo corpo de prestigiados profissionais, amparada pelas autoridades e estudada por um batalhão de professores. E, no entanto, vejamos onde estamos...”

6.2. Algumas objeções à mediação penal

Quem se mostra contrário ao tipo de procedimentos e soluções que oferece a Justiça restaurativa costuma afirmar que esta contraria princípios intocáveis como os de legalidade, igualdade e defesa. Tratam-se, como veremos seguidamente, de argumentos pouco sólidos.

- a) Desde a invocação do princípio de legalidade, objeta-se que o Estado tem o monopólio do *ius puniendi*, de forma que só àquele corresponde a persecução e o castigo dos delitos através das instituições do sistema de Justiça; funções que devem ser regidas pelo princípio de legalidade. Quem assim se manifesta esquece, no entanto, que na generalidade dos sistemas de Justiça regidos por dito princípio são muitas as limitações económicas, institucionais e operativas que determinam que nem todas as infrações cometidas sejam objeto de persecução e castigo. Ao mesmo tempo, a maioria daqueles mesmos sistemas incorporam critérios e mecanismos de flexibilização que atenuam as exigências de uma rigorosa aplicação do princípio de legalidade e a sua substituição pelos princípios de oportunidade e de oportunidade regrada na persecução e castigo das infrações.
- b) Desde o ponto de vista do princípio de igualdade, objeta-se ao tipo de soluções que a mediação oferece e que ofereça um tratamento diferenciado para cidadãos envolvidos em infrações de um mesmo tipo, o que (dizem) suporia um tratamento discriminatório em questões de âmbito constitucional que exigem um tratamento igual para todos os casos. O erro está, no entanto, em considerar que a similitude ou não de dois casos deve considerar-se atendendo ao tipo de infração cometido e não, como faz a mediação, às circunstâncias específicas de cada caso. De facto, para além de o lento processo de implantação da mediação estar a dar lugar a que não existam tais serviços em todos os territórios e para todos os casos de um mesmo Estado, a mediação nasce e deve implementar-se com vocação para estar disponível em todo o território nacional, mas não para todos os casos que se apresentem, mas só para aqueles (todos aqueles casos) nos quais se deem determinadas condições ou se verifiquem indicadores concretos que permitam considerar conveniente o recurso à mediação. Neste sentido, existem recomendações internacionais⁸⁵ que instam os Estados a facilitar a derivação de casos, se for esse o caso, aos serviços de justiça reparadora mediante o estabelecimento de procedimentos ou orientações sobre as condições de tal derivação. Desde esta ótica, e pelo modo como é concebido o direito à tutela judicial efetiva dos tribunais de Justiça, existiria um direito genérico de acesso aos serviços de mediação apenas se se verificassem as circunstâncias, condições ou indicadores previamente estabelecidos pela normativa nacional aplicável.

⁸⁵ Artigo 12.2 das antes citadas Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos.

- c) Finalmente, apresentam-se também objeções à mediação desde o ponto de vista do direito de defesa, ao considerar que os procedimentos e técnicas da mediação não respeitam os direitos do imputado a não declarar contra si mesmo e a não confessar-se culpado. Tais objeções ficam, no entanto, salvaguardadas através de distintas vias, todas elas geralmente reconhecidas e respeitadas nos programas de mediação, que são: a liberdade do infrator para aceitar ou recusar envolver-se desde o princípio num processo de mediação ou manter-se num já iniciado; as garantias de assessoramento legal permanente⁸⁶ e de respeito pelos direitos fundamentais durante todo o processo de mediação⁸⁷; a proibição de utilização como meio de prova perante o tribunal do tratado durante as sessões de mediação, incluindo a própria existência do processo de mediação; e a confidencialidade de todo o processo de mediação, salvo nos casos excecionais em que dita confidencialidade desaparece (estas exceções foram já analisadas no número 4.1 deste documento).

6.3. Mediação penal e presunção de inocência

No momento de estruturar e ordenar as relações entre os processos de Justiça restaurativa e o procedimento penal formal, os referentes e normas internacionais dedicam uma especial atenção aos efeitos que os processos de mediação possam ter sobre a presunção constitucional de inocência. Sobre este tema encontram-se as seguintes previsões e recomendações:

- a) A participação em mediação não pode ser usada como admissão de culpabilidade em subsequentes procedimentos criminais⁸⁸.
- b) O simples facto de não se ter chegado a um acordo não poderá ser invocado em ulteriores procedimentos de justiça penal⁸⁹.
- c) Os procedimentos de Justiça restaurativa devem utilizar-se unicamente quando houver provas suficientes para imputar o delinquente, e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do delinquente⁹⁰.
- d) A vítima e o delinquente normalmente devem estar de acordo sobre os factos fundamentais de um assunto como base para a sua participação num processo restaurativo⁹¹.

⁸⁶ Secção 10 da *Uniform Mediation Act*, aprovada pela *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003)*.

⁸⁷ *Direitos e garantias internacionalmente reconhecidas em praticamente todos os textos e normas na matéria. Assim no artigo 10 do Estatuto da Vítima no Processo Penal (Decisão-Quadro 2001/220/JAI); as Recomendações da III Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa (Varsóvia, maio de 2005); as Regras III.6, 7 e 8 da Recomendação N.º R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal; no Recomendação 19 do Plano de Ação de Viena da União Europeia (1998); e no artigo 12 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.*

⁸⁸ *Regra IV.14 da Recomendação N.º R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.*

⁸⁹ *Artigo 15 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.*

⁹⁰ *Artigo 7 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.*

- e) O incumprimento de um acordo, distinto de uma decisão ou sentença judicial, não deverá servir de justificação para impor uma condenação mais severa em ulteriores procedimentos de justiça penal⁹².

6.4. Virtualidade probatória de provas e informações afloradas durante a mediação

Dispersas em distintos documentos internacionais, encontram-se recomendações sobre este ponto:

- a) convém impedir que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos se desviem dos seus objetivos e permitir que a parte que tiver fornecido um documento ou uma prova durante o procedimento possa utilizá-los durante o processo que possa vir a desenvolver-se seguidamente se fracassar o procedimento de mediação ou similar⁹³;
- b) a confidencialidade do tratado durante as sessões de mediação deve abarcar a totalidade das chamadas “**comunicações de mediação**”, entendidas estas como *qualquer declaração, quer seja oral ou em qualquer tipo de suporte ou registo, verbal ou não verbal, que se produz durante uma mediação ou se realiza para os efeitos de considerar, realizar, participar, iniciar, continuar ou voltar a convocar uma mediação, e tanto se procede de uma das partes, como do mediador, como de um terceiro não parte*⁹⁴;
- c) quando o procedimento alternativo de resolução de conflitos não tiver sido coroado pelo êxito, o mediador que tiver intervindo nele não deveria poder ser proposto nem citado como testemunha no enquadramento do mesmo assunto⁹⁵;
- d) a informação intercambiada entre as partes durante o procedimento não deveria admitir-se como prova num procedimento judicial ou arbitral posterior⁹⁶;
- e) qualquer prova, evidência ou informação que for descoberta por qualquer outra via ou procedimento distinto da mediação, não será inadmissível nem estará protegida perante os tribunais ou pelos organismos administrativos pelo simples facto de ter sido também divulgada ou utilizada no decurso de uma mediação. Portanto, é somente a comunicação que se faz numa mediação que está protegida pelo privilégio da confidencialidade, mas não a evidência ou informação subjacente assim

⁹¹ Artigo 8 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal

⁹² Artigo 17 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal.

⁹³ Recomendação 79^o do “Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial”, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

⁹⁴ Seções 2 e 4 da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

⁹⁵ Recomendação 82^o do “Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial”, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002; e Parágrafos 207 e 208 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

⁹⁶ Recomendação 80^o do “Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial”, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

comunicada. A evidência que se põe em manifesto no decurso de uma mediação é suscetível de ser descoberta por outras vias distintas da mediação, nos mesmos termos e com idêntico alcance que o seria se a mediação não tiver tido lugar. Não é aplicável, portanto, a esta matéria a doutrina do "*fruto da árvore envenenada*"⁹⁷;

- f) as exceções à confidencialidade e inadmissibilidade probatória das informações e dados surgidos durante a mediação só se verificarão quando se demonstrar que tal evidência ou informação não está disponível de outro modo ou por outra via, correspondendo a quem pretende dita exceção a prova de tal circunstância⁹⁸;
- g) no caso de uma informação ou prova surgida no decurso de uma mediação não estar finalmente protegida pela confidencialidade, só deverá ser admitida ou revelada para efeitos de prova noutro procedimento na parte estritamente afetada pela exceção à confidencialidade⁹⁹; e
- h) salvo nos casos concretos em que se estabelecer uma exceção ao princípio de confidencialidade, as autoridades judiciais ou administrativas competentes não terão em consideração as informações ou provas fornecidas com infração da confidencialidade própria de um processo de mediação¹⁰⁰.

6.5. Suspensão de prazos processuais

As normas elaboradas pela Conferência da Haia¹⁰¹ estabelecem que quando um juiz deriva um caso a mediação deve manter o controlo dos tempos do procedimento. Por isso, dependendo da lei procedimental aplicável, o juiz pode escolher entre suspender o procedimento por um período determinado de tempo dando oportunidade para se completar o processo de mediação, ou quando a suspensão não for necessária, citar as partes para a próxima audiência numa data determinada e suficientemente distante no tempo, antes da qual a mediação deverá ter-se completado. Tanto num como noutro caso, a recomendação é que o próprio juiz retenha o conhecimento do assunto, de forma a garantir o seu seguimento e a continuidade do procedimento.

Nas palavras do Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos¹⁰², acudir aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos pode afetar o direito de acesso à justiça na medida em que não suspenda os prazos de prescrição para levar o caso aos tribunais. Depois do procedimento alternativo de resolução e na hipótese de que fracasse o procedimento, as partes poderiam então ver a sua ação extinta ou que o prazo de prescrição se reduza *de facto* de modo injustificado. É por isso que muitos ordenamentos jurídicos

⁹⁷ Secção 4 (c) e comentários da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

⁹⁸ Secção 6 (b) e comentários da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

⁹⁹ Secção 6 (d) da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

¹⁰⁰ Secção 7 (c) da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

¹⁰¹ Parágrafo 131 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

¹⁰² Recomendações 68ª a 70ª do "Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial", apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

preveem que recorrer a determinadas instâncias de resolução alternativas de conflitos autorizadas acarreta a suspensão do prazo de prescrição relativo à denúncia submetida a uma modalidade alternativa de resolução de litígios. No entanto, semelhante previsão apresenta dificuldades na medida em que teria de dar então uma definição precisa a estes procedimentos alternativos de resolução de litígios e determinar o momento preciso em que começam e o momento preciso em que finalizam.

De forma a tornar acessível a mediação, o seu uso não deve acarretar o risco de expiração dos prazos e termos processuais, que devem ficar suspensos quando se recorrer à mediação¹⁰³.

6.6. Incorporação dos resultados da mediação no processo penal

Os acordos obtidos em processos de justiça reparadora poderão ser tidos em conta no procedimento penal¹⁰⁴. De acordo com isto, torna-se evidente que o acordo alcançado após um processo de mediação não fica amparado pela confidencialidade que, no entanto, opera sim como princípio fundamental durante as sessões e trâmites prévios a dito acordo. O acordo poderá, portanto, ser revelado e utilizado por qualquer dos interessados em quaisquer procedimentos posteriores, tanto penais como de outra ordem jurisdicional, se bem que deva ser cada legislação nacional específica que deva decidir o valor que deva ou possa ser outorgado ao conteúdo dos acordos relativamente às circunstâncias concretas de cada caso e às exigências de cada ordenamento jurídico.

De acordo com a prática mais comum nos programas e experiências de mediação existentes, em todo o processo de mediação só deveriam ser assinadas duas atas: a ata inicial e a ata final.

Na primeira, dar-se-ia constância da reunião inicial da mediação, indicando a data, a voluntariedade da participação das partes e a aceitação dos deveres de confidencialidade. Na medida em que tal for possível, deveria identificar-se o objeto da mediação e o número de sessões previstas. Dita ata deveria ser assinada por todos os intervenientes, entregando um exemplar a cada um deles, conservando o mediador ou a instituição de mediação outro exemplar.

A segunda ata que todos os intervenientes deveriam assinar e receber uma cópia autenticada, é a ata final de mediação. Nela deveriam fazer-se constar exclusivamente, e de forma clara e concisa, os acordos totais ou parciais obtidos. No caso de ser impossível chegar a algum acordo apenas deveria fazer-se constar que a mediação foi tentada sem efeito.

Mas recomenda-se que em nenhum caso se deixe constância escrita nem se assinem outras atas onde constem os avanços, concessões ou acordos interinos e provisórios a que vão chegando as partes durante o procedimento de mediação. Estes acordos provisórios ou interinos não deveriam em nenhum caso ser vinculantes nem ter um valor probatório em si mesmos, e menos ainda quando a ata final for sem acordo, já que se encontram amparados pelo princípio da confidencialidade. Tais acordos só poderão ter eficácia se forem finalmente

¹⁰³ Artigo 35 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

¹⁰⁴ Artigo 12.1.de das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

incorporados na ata final. Portanto, só a ata final, com os seus acordos e devidamente assinada pelas partes, deverá ter o carácter de documento com valor probatório.

6.7. Efeitos dos acordos de mediação no processo penal

Os documentos e normas internacionais também se referem à eficácia que os acordos alcançados num procedimento de mediação devam ter sobre os procedimentos oficiais que sejam seguidos pelos tribunais da ordem penal. E assim, refere-se que:

- a) Os resultados dos acordos dimanantes de programas de justiça restaurativa, quando for caso disso, deverão ser supervisionados judicialmente ou incorporados a decisões ou sentenças judiciais. Quando assim ocorrer, os resultados terão a mesma categoria que qualquer outra decisão ou sentença judicial¹⁰⁵. É importante precisar neste ponto que a vinculação dos acordos de mediação sobre outros processos não produz de forma automática efeitos *ex legem* de coisa julgada, mas apenas através da sua prévia incorporação à decisão judicial que seja adotada num procedimento formal.
- b) As decisões de arquivamento ou despacho de não pronúncia baseadas em acordos obtidos em procedimentos de mediação devem ter a mesma consideração e efeitos que as sentenças e outras resoluções judiciais equivalentes e devem precluir a possibilidade de persecução penal posterior pelos mesmos factos (*ne bis in idem*)¹⁰⁶.
- c) Deverão estabelecer-se as medidas que permitam que nas causas penais possa tomar-se em consideração todo o acordo entre a vítima e o imputado que tiver sido alcançado aquando da mediação¹⁰⁷.

6.8. Efeitos sobre as consequências penais do delito

Desde momentos muito remotos na evolução dos procedimentos de Justiça restaurativa se mostrou a preocupação pelos efeitos que a mediação devia ter nas consequências penais de delito. Como exemplo disso a Resolução 1998/23 do Conselho Económico e Social da ONU recomendou aos Estados-membros que considerassem a utilização de meios informais para resolver os delitos leves entre as partes, por exemplo, fomentando a mediação, a aceitação da reparação civil ou um acordo de indemnização da vítima, e que considerassem a utilização de medidas não privativas da liberdade, como o serviço à comunidade, em vez da pena de prisão.

Algumas experiências¹⁰⁸ em marcha estão a tentar conectar os mecanismos da Justiça restaurativa às penas consistentes em serviços ou trabalhos em benefício da comunidade. Trata-se de aproveitar esta modalidade de pena como uma oportunidade para a mediação ou a reparação, quer seja:

¹⁰⁵ Artigo 15 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁰⁶ Regra IV.17 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal e Artigo 15 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁰⁷ Estatuto da Vítima, aprovado pela Decisão-Quadro 2001/220/JAI (artigo 10).

¹⁰⁸ Como as mencionadas no documento "Estratégia governamental em Justiça restaurativa", apresentado pelo Reino Unido à Comissão para a Eficiência da Justiça do Conselho da Europa em abril de 2007.

- identificando modalidades específicas de serviço comunitário que em cada caso concreto sirvam melhor a comunidade, permitam a reparação material ou simbólica e reduzam a reincidência;
- dando às vítimas e à comunidade a oportunidade de dizer que serviço comunitário ou atividade reparatória gostariam de ver realizada;
- fazendo a reparação mais diretamente visível e constatável pelas vítimas ou pelas comunidades locais;
- permitindo aos ofensores comprovar materialmente em que medida os serviços comunitários aos quais foram condenados beneficiam diretamente a vítima ou a comunidade.

6.9. Efeitos sobre a reparação das vítimas

Os referentes internacionais sobre os direitos das vítimas¹⁰⁹ insistem de forma unânime em que os delinquentes ou os terceiros responsáveis pela sua conduta têm a obrigação de ressarcir equitativamente as vítimas, os seus familiares ou pessoas a seu cargo. Dito ressarcimento compreenderá a devolução dos bens ou o pagamento pelos danos ou perdas sofridos, o reembolso das despesas realizadas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e a restituição dos direitos¹¹⁰.

Com maior alcance e precisão, se bem que para o âmbito do Direito Internacional Humanitário, a Resolução 60/147, adotada pela Assembleia Geral da ONU a 16 de dezembro de 2005¹¹¹, afirma que a reparação plena e efetiva da vítima deve alcançar os seguintes aspectos: restituição, indemnização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Cada uma dessas categorias é definida da seguinte forma:

- A restituição, sempre que for possível, deve devolver a vítima à situação anterior à comissão do delito.
- A indemnização deve ser apropriada e proporcional à gravidade do delito e às circunstâncias de cada caso, por todos os prejuízos economicamente avaliáveis que sejam consequência daquele, tais como: a) o dano físico ou mental; b) a perda de oportunidades, em particular as de emprego, educação e prestações sociais; c) os danos materiais e a perda de rendimentos, incluindo os lucros cessantes; d) os prejuízos morais; e e) as

¹⁰⁹ A Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Inumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, ou a Declaração sobre os princípios fundamentais de Justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder.

¹¹⁰ Artigo 8 da Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral da ONU na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.

¹¹¹ Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações.

despesas de assistência jurídica ou de especialistas, medicamentos e serviços médicos e serviços psicológicos e sociais.

- A reabilitação deverá incluir a atenção médica e psicológica, assim como serviços jurídicos e sociais.
- A satisfação deverá incluir, quando tal for pertinente e procedente, entre outros: a) medidas eficazes para conseguir que não prossigam os efeitos do delito; b) a verificação dos factos e a revelação pública e completa da verdade, na medida em que essa revelação não provoque mais danos ou ameace a segurança e os interesses da vítima, dos seus familiares, das testemunhas ou de pessoas que tenham intervindo para ajudar a vítima ou impedir que se produzam novas violações; c) uma declaração oficial ou decisão judicial que restabeleça a dignidade, a reputação e os direitos da vítima e das pessoas estreitamente vinculadas a ela; d) uma desculpa que inclua o reconhecimento dos factos e a aceitação de responsabilidades; ou f) a aplicação de sanções judiciais ou administrativas aos responsáveis das violações.

Qualquer procedimento de Justiça restaurativa deve, portanto, ter em conta o conteúdo e alcance dos direitos das vítimas à obtenção de uma reparação nos termos expostos anteriormente.

6.10. Consequências do incumprimento do acordo de mediação

O incumprimento de um acordo concertado no decurso de um processo restaurativo deverá remeter-se novamente ao programa restaurativo ou, quando assim o dispuser a legislação nacional, ao processo de justiça penal ordinário, e deverá adotar-se sem demora uma decisão sobre a forma de proceder. O incumprimento de um acordo, distinto de uma decisão ou sentença judicial, não deverá servir de justificação para impor uma condenação mais severa em ulteriores procedimentos de justiça penal¹¹².

6.11. Eficácia transnacional dos resultados de um procedimento de mediação

No âmbito do Conselho da Europa¹¹³, recomenda-se:

- a) a adoção de medidas que permitam que as decisões de arquivamento ou despacho de não pronúncia baseadas em acordos de mediação e adotadas por autoridades judiciais ou do Ministério Público, tenham o mesmo estatuto que as sentenças e outras resoluções judiciais similares; e

¹¹² Artigo 17 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹¹³ Artigo 30 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

- b) que tais decisões de arquivamento ou despacho de não pronúncia tenham caráter preclusivo a respeito dos mesmos factos em qualquer outro Estado (*ne bis in idem*).

Componente II.- Dotação de recursos de mediação penal

7. Serviços de Justiça reparadora e/ou mediação.

7.1. Sujeição a normas

Os documentos internacionais¹¹⁴ na matéria recomendam que os serviços de mediação sejam organizados de acordo com normas geralmente reconhecidas, assim como que desenvolvam normas relativamente às seguintes matérias:

- a) regras éticas;
- b) aptidão e competências;
- c) procedimentos de seleção, formação e avaliação de mediadores;

No âmbito da União Europeia, insiste-se para que os Estados-membros fomentem a elaboração de códigos de conduta voluntários e a adesão dos mediadores e as organizações que prestem serviços de mediação a ditos códigos, assim como outros mecanismos efetivos de controlo de qualidade referentes à prestação de serviços de mediação¹¹⁵. Mais

¹¹⁴ Regras V.1.19 e 20 da Recomendação N^o R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹¹⁵ Artigo 4 da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, sobre certos aspetos da mediação em assuntos civis e comerciais.

concretamente, refere-se que às autoridades públicas corresponde certificar-se de que existem garantias mínimas de competência dos mediadores¹¹⁶.

Sem sair do âmbito europeu¹¹⁷, referem-se uma série de pautas que devem guiar a atuação dos serviços de justiça reparadora, incluindo a mediação entre vítima e infrator, as conferências de grupo familiar e os círculos de sentença. Desta forma:

- a) reconhece-se que os serviços de justiça reparadora podem ser de grande ajuda para a vítima, mas exige-se que quando se apliquem ou facilitem tais serviços se adotem medidas para proteger a vítima contra a vitimização secundária ou reiterada, a intimidação ou as represálias;
- b) exige-se que tais serviços sejam seguros e competentes;
- c) estes serviços devem fixar como prioridade satisfazer os interesses e necessidades da vítima, reparar o prejuízo que lhe tenha sido ocasionado e impedir qualquer outro prejuízo adicional;
- d) reconhece-se o direito de todas as vítimas de delitos a receber, desde o primeiro contacto com uma autoridade competente, informação sobre os serviços de justiça reparadora existentes, sem prejuízo da possibilidade de receber detalhes adicionais em fases posteriores;
- e) insiste-se em que ditos serviços de Justiça reparadora reconheçam às vítimas a sua condição de tais e que estas sejam tratadas de forma respeitosa, sensível, individualizada, profissional e não discriminatória;
- f) refere-se que no momento de remeter um assunto aos serviços de justiça reparadora ou de levar a cabo um processo de justiça reparadora, devem tomar-se em consideração fatores tais como a natureza e gravidade do delito, o grau de dano causado, a violação repetida da integridade física, sexual ou psicológica de uma vítima, os desequilíbrios de poder e a idade, maturidade ou capacidade intelectual da vítima, que poderiam limitar ou reduzir a sua capacidade para realizar uma escolha com conhecimento de causa ou poderiam ocasionar-lhe um prejuízo; e
- g) os procedimentos de justiça reparadora devem ser, em princípio, confidenciais, a menos que as partes o pactuem de outro modo ou que o Direito nacional disponha outra coisa por razões de especial interesse geral.

7.2. Autonomia

As recomendações internacionais insistem em que os serviços prestadores de mediação devem ter autonomia suficiente dentro do sistema de Justiça penal¹¹⁸. São muitos, no entanto,

¹¹⁶ Recomendação 92^a do “Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial”, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

¹¹⁷ Considerando 46 e artigos 1.1, 4.1.j e 12 das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

¹¹⁸ Regras II.5 e V.1.20 da Recomendação N^o R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

os tribunais de Justiça que oferecem os seus próprios serviços de mediação (*court based / court annexed mediation*), radicados inclusive na própria sede do tribunal e que dispõem de mediadores que trabalham para o tribunal ou até mesmo juízes com formação e treino em mediação que medeiam assuntos que não lhes foram atribuídos para o seu julgamento.

8. Os mediadores.

8.1.A mediação como atividade especializada e profissionalizada

As Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz¹¹⁹ referem que:

- a) a mediação é uma atividade especializada;
- b) com uma abordagem profissional, os mediadores oferecem às partes em conflito um amortecedor de choques e inculcam confiança no processo e a convicção de que uma solução pacífica é possível;
- c) um bom mediador fomenta o intercâmbio mediante a audição e o diálogo, instila um espírito de colaboração mediante a solução de problemas, encarrega-se de que as partes na negociação tenham conhecimentos, informação e capacidades suficientes para negociar com confiança, e amplia o processo para incluir os interessados pertinentes de diferentes segmentos da sociedade; e
- d) os mediadores obtêm melhores resultados quando ajudam as partes numa negociação a alcançar acordos quando estão bem informados, são pacientes e equilibrados na sua abordagem e se mostram discretos.

De forma categórica, o Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos¹²⁰ refere que a qualidade dos procedimentos alternativos de resolução de conflitos baseia-se essencialmente na competência dos mediadores.

8.2. Seleção e acreditação

A Declaração Final da VI Cimeira Judicial Ibero-americana (Canárias, 2001) insta os Poderes Judiciais a assumir o compromisso de implementar exigentes programas de capacitação e formação de especialistas em meios alternativos de resolução de conflitos, o que contribuirá, sem dúvida alguma, para que o seu desempenho seja mais eficiente.

¹¹⁹ Publicadas como anexo do relatório do Secretário-Geral sobre o fortalecimento da função de mediação na resolução pacífica de conflitos, a prevenção de conflitos e a sua resolução (A/66/811, 25 de junho de 2012).

¹²⁰ Recomendação 89ª do "Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial", apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

As recomendações internacionais propõem que todos os procedimentos de seleção, qualificação, formação e avaliação de mediadores estejam previamente fixados e em conformidade com normas geralmente reconhecidas¹²¹.

Alguns países organizaram e regularam um registo público de mediadores, ao qual unicamente acedem os mediadores que cumprem determinados requerimentos de formação e acreditação. Em certas ocasiões criaram-se registos de mediadores especializados para determinadas matérias (comercial, familiar, penal, etc.) aos quais só acedem profissionais com experiência acreditada no respetivo âmbito.

O Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos¹²² constata que os mediadores, tanto se pertencem como se não a uma profissão regulada, agrupam-se por vezes em associações, que costumam propor aos seus membros seguir uma formação ou, por vezes, dão elas mesmas a formação às ADR e estabelecem, juntamente com a formação lecionada, um sistema de certificação, acreditação e avaliação periódica dos seus membros. Estas associações impulsionaram o desenvolvimento dos códigos de deontologia e de resolução de procedimentos. O Livro Verde recomenda a este respeito que poderia ser interessante criar uma competência específica em matéria de ADR que, quando os mediadores não pertençam a uma profissão regulada, possa garantir o controlo das qualificações e permitir a livre circulação dos mediadores entre os Estados.

A respeito dos perfis recomendados para a seleção dos mediadores, incluem-se¹²³:

- a) Ser recrutados em todos os setores sociais. Neste ponto, refere-se¹²⁴ que os mediadores não deviam limitar-se aos nomeados ou autorizados pelo Estado. Mediadores ou facilitadores podiam ser também pessoas com preparação adequada, mas que não estivessem necessariamente empregadas pelo Estado ou associadas oficialmente a ele. Referiu-se, para além disso que, nos casos apropriados, a mediação, a conciliação ou a facilitação podia estar a cargo de grupos, como ocorria com as reuniões para decidir sentenças;
- b) Possuir com caráter geral um adequado conhecimento das culturas locais e comunitárias; e
- c) Demonstrar bom senso e perfeito juízo e habilidades interpessoais necessárias para a mediação.

8.3. Formação inicial

¹²¹ Regra V.1.20 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal e Artigo 12 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹²² Recomendação 91ª do "Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial", apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

¹²³ Regra V.2.22 e 23 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal e Artigo 19 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹²⁴ Relatório do Grupo de especialistas em Justiça Restaurativa incluído no relatório do Secretário-Geral do Conselho Económico e Social das Nações Unidas de 7 de janeiro de 2002 sobre reforma do sistema de justiça penal; obtenção de eficácia e equidade: Justiça Restaurativa.

Os prestadores de serviços de mediação devem fornecer programas formativos e de treino adequados para os mediadores e que lhes garantam um alto nível de competências¹²⁵.

Ditos programas deverão assegurar, no mínimo, a formação nos seguintes aspetos¹²⁶:

- a) princípios e objetivos da mediação;
- b) conduta e aspetos éticos do mediador;
- c) fases do procedimento de mediação;
- d) conhecimentos básicos do sistema de Justiça penal;
- e) relações entre sistema de Justiça penal e serviços de mediação;
- f) procedência, estrutura e desenvolvimento da mediação;
- g) enquadramento legal da mediação;
- h) habilidades e técnicas de comunicação e de trabalho com vítimas, ofensores e terceiros afetados num procedimento de mediação, incluindo conhecimentos básicos sobre reações de vítimas e vitimários;
- i) habilidades e técnicas de mediação;
- j) número suficiente de exercícios práticos;
- k) habilidades específicas para mediação em crimes graves e em crimes que envolvam menores;
- l) variedade de métodos de Justiça restaurativa; e
- m) supervisão e avaliação de conhecimentos e competências durante a formação prática.

A necessidade de critérios comuns de acreditação de mediadores vem sendo referida tanto pelos trabalhos do Conselho da Europa¹²⁷ como da Cimeira Judicial Ibero-americana¹²⁸.

8.4. Formação contínua

Às exigências de formação inicial adicionam-se recomendações de estabelecimento de vínculos e intercâmbios com programas de formação contínua de mediadores de outros países¹²⁹.

¹²⁵ Regra V.1.24 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹²⁶ Artigos 19 e 20 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

¹²⁷ Artigo 22 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

¹²⁸ Declaração Final da VI Cimeira Judicial Ibero-americana (Canárias, 2001).

8.5. A importância do meio

Os documentos internacionais fixam também normas sobre o meio em que a mediação se deve desenvolver. E assim refere-se que:

- a) o mediador deve responsabilizar-se por manter um meio seguro e confortável para a mediação e mostrar-se sensível à vulnerabilidade das partes¹³⁰;
- b) também deve ser transparente com as partes em conflito relativamente às leis e às normas que regem a sua participação no processo¹³¹;
- c) o mediador deve desempenhar as suas tarefas de forma eficiente, se bem que mantendo um ritmo que possa ser seguido pelas partes¹³²; e
- d) a mediação deve desenvolver-se em sessões privadas¹³³.

9. Códigos de conduta para mediadores

9.1. Referentes internacionais

Todos os referentes internacionais em mediação, tanto no âmbito europeu¹³⁴, como das Nações Unidas¹³⁵, recomendam o desenvolvimento de códigos de conduta para os mediadores, aconselhando a elaboração de códigos específicos para a mediação penal.

São muitos os códigos de conduta que têm vindo a ser elaborados para regular a atividade dos mediadores; entre eles cabe citar como mais importantes:

- *Model Standards of Conduct for Mediators*, aprovado em 2005 pela *American Arbitration Association*, a *American Bar Association's Section on Dispute Resolution* e a *Association for Conflict Resolution*, no qual se revia uma anterior regulação do ano 1994.

¹²⁹ Artigo 23 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

¹³⁰ Regra V.3.27 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹³¹ Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz (A/66/811, 25 de junho de 2012).

¹³² Regra V.3.28 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹³³ Regra V.3.29 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹³⁴ Artigos 27 e 28 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13 e Regra V.1.20 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹³⁵ Artigo 12 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

- Código Europeu de Conduta para Mediadores, aprovado com o patrocínio da Comissão Europeia a 2 de julho de 2004.

9.2. Conteúdo dos Códigos de conduta

Os Códigos de Conduta para mediadores costumam apresentar um conteúdo similar. Sem entrar aqui em detalhes sobre a regulação completa que contém ditos Códigos, o seu conteúdo gira em torno dos seguintes princípios e aspetos:

- a) Respeito pela autonomia e autodeterminação das partes em todas as fases do procedimento de mediação: escolha do mediador, sistematização do processo, participação de outras pessoas, modalidade das sessões, continuação, interrupção e conclusão do procedimento, com acordo ou sem ele.
- b) Preservação da imparcialidade e neutralidade (real e aparente) do mediador, que lhe permita desenvolver a sua atividade mediadora com liberdade e ausência de preconceitos, vínculos ou condicionantes de qualquer tipo.
- c) Evitar e gerir conflitos de interesse do mediador com as partes.
- d) Confidencialidade.
- e) Garantias de competência e qualificação profissional, assim como de habilidades e qualidade pessoal.
- f) Assegurar a qualidade do processo: diligente gestão do tempo, segurança das partes, condução equilibrada e apropriada do processo, e respeito mútuo de todos os intervenientes.
- g) Obrigação de o mediador assegurar que as partes compreendem as características do procedimento de mediação, o seu papel como mediador e o das partes em dito procedimento, assim como do conteúdo do acordo sobre o qual eventualmente prestem o seu consentimento.
- h) Dever de facilitar informação veraz e clara nas ofertas públicas ou individuais que se realizem pelo mediador dos seus serviços profissionais, incluindo a informação sobre as suas tarifas.
- i) Implicação do mediador na promoção, divulgação e desenvolvimento da mediação.

9.3. Responsabilidade dos mediadores

Por último, também há que abordar a questão da responsabilidade dos mediadores. O Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos¹³⁶ recorda que em

¹³⁶ Recomendação 94^a do "Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial", apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

determinadas circunstâncias o mediador pode ter de responder pelas consequências da sua intervenção no procedimento, mesmo no caso de atuar num enquadramento público, se cometer alguma irregularidade no processo de mediação. Pode pensar-se, por exemplo, numa violação da obrigação de confidencialidade ou numa falta de imparcialidade provada em benefício de uma das partes. Poderia então ser responsável em virtude da responsabilidade civil tendo em conta o Direito Civil interno, embora estes não pareçam dispor de normas específicas relativas à responsabilidade dos mediadores. O Livro Verde equaciona a conveniência de instaurar um regime de responsabilidade ou, pelo menos, umas normas específicas que descrevam o papel exato dos mediadores no procedimento de mediação.

Recomenda-se aos Estados e aos fornecedores de serviços de mediação a adoção de procedimentos adequados de queixa e disciplinares para os mediadores que violem as normas contidas nos seus códigos de conduta¹³⁷.

10. A mediação realizada por juízes

O Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos¹³⁸ recorda que no âmbito do Direito Privado, as leis de julgamento nacionais costumam estabelecer a possibilidade de consultar um juiz com caráter principal para efeitos de conciliação, estabelecem a conciliação como fase obrigatória do procedimento ou incitam explicitamente os juízes a intervir ativamente na procura de um acordo entre as partes. Acrescenta o Livro Verde que estas atribuições específicas dos juízes, que não correspondem necessariamente às suas funções habituais, deveriam ser acompanhadas de programas de formação adequados.

Sem sair do âmbito europeu, a Diretiva 2008/52/CE prevê a possibilidade de que a mediação possa ser desenvolvida por um juiz, sempre e quando este não seja responsável por nenhum processo judicial relacionado com a questão ou questões objeto do litígio.

Existem experiências de mediação desenvolvidas por juízes, que nalguns casos incorporam juízes aposentados ou juízes especificamente preparados para estes trabalhos.

¹³⁷ Artigo 29 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

¹³⁸ Recomendação 27^a do "Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial", apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

Componente III.- Derivação e gestão de casos.

11. Seleção de casos para mediação

11.1. Cautelas a ter em conta para a seleção de casos

A derivação de casos a mediação ou outros procedimentos de Justiça restaurativa não deve realizar-se de forma indiscriminada e massiva. Pelo contrário, as normas internacionais na matéria¹³⁹ recomendam uma prévia avaliação e diagnóstico da adequação e conveniência da mediação para cada caso particular. Isso ajuda a evitar as demoras que podem causar-se desnecessariamente tentando a mediação em assuntos pouco adequados a esta forma de resolução de conflitos, assim como a identificar riscos e adotar as medidas que possam reduzi-los.

Todas as normas e referentes internacionais aconselham ter em consideração uma série de cautelas no momento de selecionar os casos suscetíveis de serem derivados a mediação e de tomar a decisão de derivação dos assuntos a mediação. E desta forma, refere-se que:

- a) apenas se deve recorrer aos serviços de justiça reparadora se redundarem em interesse da vítima, atendendo a considerações de segurança, e se se basearem no

¹³⁹ *Parágrafos 148 e seguintes do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.*

consentimento livre e informado da vítima, o qual poderá ser retirado em qualquer momento¹⁴⁰;

- b) deve ter-se especial consideração às necessidades das vítimas, antes, durante e depois dos procedimentos de mediação, de forma a manter o adequado equilíbrio de poderes entre vítimas e ofensores, devendo evitar-se o seu uso se existir risco de que a mediação gere desvantagens para qualquer das partes em conflito¹⁴¹;
- c) os procedimentos de Justiça restaurativa devem utilizar-se unicamente quando ocorrer um forte elemento probatório de culpabilidade. Esta recomendação é expressa de diversas formas e com diferente alcance segundo as distintas normas internacionais. Assim, umas vezes é recomendável recorrer a estes procedimentos apenas se houver provas suficientes para imputar o delinquente, e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do delinquente¹⁴². Noutros casos, exige-se que o infrator tenha reconhecido os elementos fácticos básicos do caso¹⁴³. Os práticos da mediação, pela sua parte, mostram frequentemente as suas reservas a incluir um alto grau de reconhecimento que abranja os factos e a própria culpabilidade, como requisito para o início de um procedimento de mediação, já que isto poderia impedir o acesso de muitos casos à mediação;
- d) a vítima e o delinquente normalmente devem estar de acordo sobre os factos fundamentais de um assunto como base para a sua participação num processo restaurativo¹⁴⁴; e
- e) em qualquer caso, e sempre que for procedente, a derivação de casos aos serviços de justiça reparadora deve facilitar-se mediante o estabelecimento de procedimentos ou orientações sobre as condições de tal derivação¹⁴⁵.

11.2. Indicadores para identificação de casos

Não existem regras universalmente aplicáveis para avaliar a adequação de conflitos a mediação, de forma que o diagnóstico deve fazer-se caso a caso, atendendo às circunstâncias específicas que cada caso apresente e aos recursos de mediação disponíveis em cada momento e lugar. Dita avaliação exige em muitos casos a prévia recolção confidencial de informação de cada uma das partes envolvidas no conflito, o que pode ser realizado aproveitando as sessões iniciais de informação.

Os instrumentos internacionais proporcionam algumas diretrizes ou indicadores concretos para a identificação dos casos nos quais *a priori* pode ser mais aconselhável recorrer a procedimentos de Justiça restaurativa e/ou mediação. Trata-se de indicadores que os

¹⁴⁰ Artigo 12.1.a das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

¹⁴¹ Artigos 16 e 31 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

¹⁴² Artigo 7 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁴³ Artigo 12.1.c das antes citadas Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos.

¹⁴⁴ Artigo 8 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal

¹⁴⁵ Artigo 12.2 das antes citadas Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos.

responsáveis das instâncias que devem tomar a decisão de derivação deveriam ter em conta, confirmando a sua ocorrência antes de ordenar a derivação.

Estes indicadores formulam-se em ocasiões de forma positiva (devem ocorrer ou é conveniente que ocorram), enquanto noutras se expressam de forma negativa (não devem ocorrer ou não é conveniente a mediação quando ocorrerem).

Enumeraremos seguidamente os indicadores mais frequentemente utilizados no Direito comparado (relacionam-se com caráter não excludente uns de outros), classificando-os nos dois grupos antes mencionados.

INDICADORES QUE É CONVENIENTE QUE OCORRAM PARA DERIVAR A MEDIAÇÃO

- a) Existência de um fundamento suficiente de culpabilidade.
- b) Que o acusado admita a sua autoria.
- c) Que o acusado não baseie a sua defesa na negação dos factos, mas sim noutros aspetos do conflito.
- d) Sinceridade da participação.
- e) Que se trate de tipos de delitos que sejam sancionáveis a instância de parte.
- f) Que exista uma necessária predisposição inicial para procurar um acordo pelas partes.
- g) Que existam umas mínimas condições subjetivas das pessoas que vão mediar (capacidade necessária, personalidade suficiente, situação conjuntural em que se encontram, etc.)
- h) Significação subjetiva do facto para as partes, à margem da sua qualificação jurídico-penal, isto é, que seja importante e significativo pelo menos para uma das partes.
- i) Relações tensas entre as partes, como o facto de existirem várias denúncias entre as partes.
- j) Importância de que a situação se resolva para que não volte a produzir-se, caso de delitos ou faltas continuados.
- k) Necessidade ou conveniência de garantir a manutenção das relações e até mesmo de melhorá-las.
- l) Necessidade de decisão urgente.
- m) Que não tenha decorrido muito tempo desde que os factos sucederam.
- n) Previsão de que o cumprimento da pena seja pouco possível ou vá ter pouca utilidade.
- o) Casos onde o conflito jurídico é secundário.

- p) Vitimização intensa que convenha derivar a mediação.

INDICADORES CUJA OCORRÊNCIA ACONSELHARIA NÃO DERIVAR A MEDIAÇÃO

- a) Quando estiverem envolvidos direitos ou interesses que são indisponíveis para as partes em conflito.
- b) Existência de grandes desequilíbrios de poder entre as partes.
- c) Situações de incapacidade ou minoria de idade nalguma das partes.
- d) Ocorrência de um alto nível de hostilidade.
- e) Atitude de desconfiança em relação à figura do mediador.
- f) Conflitos que afetam questões que se representam como inegociáveis para as partes (moral, religião, etc.).
- g) Falta de compromisso na resolução do conflito.

11.3. Consideração específica para alguns tipos de delitos

Com caráter geral, as recomendações mais frequentes aconselham partir de um critério extenso relativamente às infrações penais específicas (delitos e faltas) que possam ou devam ser deriváveis a mediação. De acordo com este critério amplo, só deveriam ficar excluídos *a priori da* mediação aqueles casos ou tipos penais a respeito dos quais as leis proibam a sua derivação a mediação.

Existem, no entanto, alguns tipos penais nos quais a mediação se apresenta usualmente como conveniente ou apropriada. A Resolução 1999/26 do Conselho Económico e Social da ONU sobre Elaboração e aplicação de medidas de mediação e Justiça restaurativa em matéria de Justiça penal sublinha a conveniência e adequação da mediação para tratar os conflitos e os delitos de caráter leve. Junto a estas, também costumam ser incluídas como geralmente adequadas para serem derivadas a mediação os delitos contra a propriedade, o vandalismo, as agressões cruzadas, as infrações de tratamento sucessivo ou produzidas no decurso de uma relação permanente, e as infrações flagrantes.

11.4. Consideração especial da violência doméstica

As opiniões diferem amplamente sobre se os casos de violência doméstica são adequados para a mediação. O Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980¹⁴⁶, sintetiza muito bem as posições a favor e contra:

¹⁴⁶ *Parágrafo 264.*

- a) Alguns especialistas consideram geralmente inapropriada a mediação para tais casos, apontando como razões que o contacto direto que a mediação acarreta pode pôr em risco a vítima de sofrer mais violência; que nestes delitos não existe a relação de igualdade e de equilíbrio que um procedimento de resolução cooperativa de conflitos como este exige; que na medida em que a vítima de violência doméstica costuma ter dificuldades para invocar os seus próprios interesses quando está na presença do vitimário, a mediação pode acabar por gerar acordos indevidos; e que a aplicação da mediação a este âmbito poderia legitimar a violência doméstica em vez de persegui-la penalmente.
- b) Por contraste, outros especialistas mostram-se contrários a uma exclusão generalizada da violência doméstica do âmbito da mediação, quando esta puder ser prestada por profissionais qualificados e experientes especificamente em tal matéria e com as medidas e cautelas adequadas. Desde esta posição refere-se que os delitos de violência doméstica diferem significativamente em cada caso e que a chave está em realizar uma avaliação individualizada de cada caso com a finalidade de discriminar que casos podem ser tratados em mediação e quais devem ser remetidos diretamente para os tribunais de Justiça. Referem que quando uma vítima de violência doméstica tiver recebido suficiente informação para tomar uma decisão informada, o desejo desta de participar num processo de mediação que possa ser benéfico e seguro deve ser respeitado. Algumas experiências constataam que a implicação da vítima num processo de mediação apropriado e bem desenvolvido pode contribuir decisivamente para o empoderamento de dita pessoa e que os riscos derivados da confrontação cara a cara com o vitimário podem ser evitados mediante sessões separadas ou contactos virtuais ou telefónicos.

11.5. A voluntariedade como pressuposto da derivação a mediação

Existe unanimidade em todos os textos internacionais de referência sobre a voluntariedade de todos os implicados como pressuposto para o início de qualquer procedimento de mediação. Insiste-se em que a mediação requer o livre consentimento informado de vítimas e ofensores.

Como algum documento internacional refere¹⁴⁷, o princípio de voluntariedade da mediação não se viola, no entanto, pelo facto de que nalguns países tenha carácter obrigatório o atender os requerimentos que uma autoridade judicial faça às partes para que assistam a sessões informativas de mediação.

Na prática, no entanto, são frequentes os programas de mediação nos quais não é imprescindível o consentimento ou a participação da vítima, quer seja porque esta não está de acordo em participar num procedimento de mediação, quer porque opte por retirar o seu consentimento inicial, ou quer porque não exista uma vítima concretamente identificada (como ocorre em delitos que afetam interesses gerais, como a saúde pública, o meio ambiente, etc.). Apesar disto, não é raro constatar a existência no infrator de um arrependimento e uma vontade de reparar. Em qualquer desses casos, pode ser conveniente continuar com o procedimento de Justiça restaurativa, mesmo sem a participação da vítima

¹⁴⁷ *Parágrafo 195 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.*

(que será depois informada acerca do resultado da mediação), ou com a intervenção no processo de um sub-rogado, isto é, de uma pessoa que ocupa simbolicamente a posição da vítima no processo restaurativo, permitindo dessa forma que o vitimário desfrute dos benefícios e processos de reabilitação próprios da mediação.

Do mesmo modo, alguns programas de mediação permitem desenvolver processos de mediação, mesmo sem participação do infrator, quer seja porque este é desconhecido, não se encontra à disposição ou se nega a participar no processo. Em tais casos recorre-se a outros infratores por delitos da mesma natureza, que atuam sub-rogados na posição do infrator real.

12. Informação e direitos das partes

As recomendações, tanto do Conselho da Europa¹⁴⁸, como do sistema das Nações Unidas¹⁴⁹, como da Conferência da Haia¹⁵⁰, insistem em que a informação facilitada às partes envolvidas num procedimento de mediação deve ser clara, completa e pontual. Deve abranger no mínimo a:

- a) as bases fáticas do caso submetido a mediação;
- b) a natureza do procedimento próprio de mediação e a sua relação com os procedimentos judiciais existentes ou que possam entabular-se, deixando claro que a mediação é apenas uma opção e que o seu resultado não condiciona o acesso à Jurisdição;
- c) os princípios que regem os procedimentos de mediação, em especial, o de confidencialidade;
- d) os direitos e obrigações das partes;
- e) as possíveis consequências da sua decisão;
- f) os efeitos legais da mediação e, particularmente, das eventuais consequências da mediação no decurso do procedimento judicial: arquivamento ou despacho de não pronúncia do caso, redução ou suspensão da sanção, etc;
- g) os possíveis custos em que as partes possam incorrer como consequência da sua participação num procedimento de mediação; e
- h) em geral, toda a informação necessária sobre a própria mediação e aspetos relacionados com ela que permitam às partes envolvidas num processo de mediação tomar uma decisão informada sobre a sua participação em dito procedimento.

¹⁴⁸ Artigos 31, 32 e 33 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13 e Regra IV.9, 10 e 14 da Recomendação N^o R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹⁴⁹ Artigo 13.b) da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁵⁰ Guia de Boas Práticas sobre Aspetos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

Existe uma preocupação constante nas recomendações internacionais por manter o equilíbrio entre as partes envolvidas nos procedimentos de mediação, que aconselham:

- a) evitar o seu uso se existir risco de que a mediação gere desvantagens a qualquer das partes em conflito¹⁵¹;
- b) não coagir nem induzir de forma desleal em nenhum caso nem a vítima nem o ofensor a participar num procedimento de mediação ou a aceitar resultados restaurativos¹⁵²;
- c) não iniciar processos de mediação se qualquer das partes principalmente envolvidas não tem capacidade para entender o significado do procedimento de mediação¹⁵³;
- d) ter em consideração, antes de derivar um caso a mediação e durante todo o procedimento, a desigualdade de posições entre as partes, as suas diferenças culturais¹⁵⁴, ou as suas diferenças evidentes relativas à sua idade, maturidade ou capacidade intelectual¹⁵⁵; e
- e) ter em conta a segurança das partes antes de submeter um caso a mediação e durante todo o processo¹⁵⁶.

A vítima e o delinquente devem, além disso, ter direito a consultar um assessor jurídico relativamente ao procedimento restaurativo e, em caso necessário, serviços de tradução e interpretação¹⁵⁷.

13. Direitos específicos das vítimas na mediação penal

As recomendações internacionais insistem na necessidade de especial consideração às necessidades das vítimas, antes, durante e depois dos procedimentos de mediação, de forma a manter o adequado equilíbrio de poderes entre vítimas e ofensores, devendo evitar-se o seu uso se existir risco de que a mediação gere desvantagens para qualquer das partes em conflito¹⁵⁸.

¹⁵¹ Artigos 16 e 31 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

¹⁵² Regra IV.11 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal e Artigo 13.c) da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁵³ Regra IV.13 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹⁵⁴ Artigo 9 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal

¹⁵⁵ Regra IV.15 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹⁵⁶ Artigo 10 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁵⁷ Artigo 13.a) da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁵⁸ Artigos 16 e 31 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

13.1. Proteção das vítimas

Como recorda o Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos¹⁵⁹, no âmbito dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos de qualquer natureza, é uma preocupação constante proteger a parte mais débil do mesmo, quer seja a parte contratante mais vulnerável, como o trabalhador por conta de outrem frente à entidade patronal, o inquilino frente ao proprietário, o assegurado frente ao segurador, o consumidor frente ao profissional, o comerciante frente ao grande distribuidor, o produtor frente à central de compras, ou inclusive o sócio ou acionista minoritário frente à sociedade.

Com maior motivo se torna mais intensa a preocupação pela proteção da parte mais débil (a vítima) no âmbito do Direito Penal. Aqui as recomendações internacionais proclamam uma série de direitos e garantias em proteção das vítimas dos delitos:

- a) o direito a receber, desde o primeiro contacto com uma autoridade competente, informação sobre os serviços de justiça reparadora existentes¹⁶⁰, sem prejuízo da possibilidade de receber detalhes adicionais em fases posteriores;
- b) o direito de todas as vítimas de receber a assistência material, médica, psicológica e social que for necessária, através dos meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones, devendo ser informadas acerca da disponibilidade de ditos recursos e serviços. Menciona-se especificamente que ao proporcionar assistência às vítimas, prestar-se-á atenção às que tiverem necessidades especiais pela índole dos danos sofridos ou devido a fatores derivados da raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou de outra índole, crenças ou práticas culturais, situação económica, nascimento, situação familiar, origem étnica ou social, ou impedimento físico¹⁶¹;
- c) a informação e as orientações oferecidas pelas autoridades competentes, os serviços de apoio às vítimas e de justiça reparadora devem ser oferecidos, na medida do possível, através de uma diversidade de meios e de forma que possa ser entendida pela vítima¹⁶²;
- d) a informação e as orientações devem ser proporcionadas em termos simples e numa linguagem acessível¹⁶³;
- e) deve garantir-se que a vítima possa ser entendida durante as atuações, tendo em conta o conhecimento que tenha a vítima da língua utilizada para facilitar informação, a sua idade, maturidade, capacidade intelectual e emocional, alfabetização e qualquer incapacidade mental ou física, assim como em particular as dificuldades de

¹⁵⁹ Recomendação 66^a do "Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial", apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

¹⁶⁰ Artigo 4.1.j das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

¹⁶¹ Por todas, a Declaração sobre os princípios fundamentais de Justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral da ONU na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.

¹⁶² Considerando 21 das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

¹⁶³ *Idem anterior.*

compreensão ou de comunicação que possam ser devidas a algum tipo de deficiência, como as limitações auditivas ou de expressão oral¹⁶⁴;

- f) devem, durante os processos penais, ser tidas em conta as limitações da capacidade da vítima para comunicar informação¹⁶⁵; e
- g) nos casos de vítimas especialmente vulneráveis, é recomendável considerar a conveniência de levar a cabo a mediação evitando a confrontação pessoal da vítima com o seu ofensor¹⁶⁶.

13.2. Proteção de menores

É recomendável¹⁶⁷ adotar medidas de apoio e proteção de menores durante a participação destes em processos de mediação, assim como as oportunas salvaguardas e garantias processuais que tenham em consideração:

- a) A idade do menor e o seu grau de maturidade mental, e as suas consequências no menor envolvido num procedimento de mediação;
- b) O papel dos pais, em particular naquelas situações em que estes se oponham a participar no procedimento de mediação; e
- c) A participação de trabalhadores sociais, psicólogos e tutores nos atos em que os menores estiverem presentes.

Mais especificamente, a Recomendação R (99) 19 do Comité de Ministros sobre Mediação em Matéria Penal¹⁶⁸ propõe que as garantias específicas estabelecidas para regular a participação de menores em quaisquer procedimentos legais devem ser também aplicadas em relação à sua participação em procedimentos de mediação em causas criminais. O direito dos menores a serem ouvidos em qualquer procedimento judicial ou administrativo que os afete é geralmente reconhecido¹⁶⁹ e deve ser preservado também nos procedimentos de resolução alternativa de conflitos que os afetem de uma ou outra forma

Por sua parte, as Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos¹⁷⁰, referem com carácter geral que quando a vítima for um menor de idade os Estados-membros velarão para que prime sempre o interesse superior do menor e que dito interesse seja objeto

¹⁶⁴ *Idem anterior.*

¹⁶⁵ *Idem anterior.*

¹⁶⁶ Artigo 33 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

¹⁶⁷ Artigos 24, 25 e 26 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13; Parágrafos 247 e seguintes do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980; e Artigo 13.a) da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁶⁸ Regra IV 12.

¹⁶⁹ Artigo 12 da UNCRC, aprovada pelo Comité de Direitos da Criança (2009); e parágrafo 248 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

¹⁷⁰ Aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 (artigo 1.2).

de uma avaliação individual, devendo prevalecer uma abordagem que tenha em conta a idade do menor, o seu grau de maturidade e a sua opinião, as suas necessidades e inquietudes.

13.3. Avaliação individual das vítimas

Os riscos de vitimização secundária inerentes a todo o processo de justiça reparadora em geral, e de mediação em particular, exigem a adoção de cautelas especiais para com as vítimas que vão participar em ditos procedimentos. Daí a recomendação frequente para realizar uma avaliação individual das vítimas a fim de determinar as suas necessidades especiais. Um exemplo do exposto anteriormente são as previsões que para esse efeito se estabelecem nas Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos¹⁷¹, onde se refere que:

- a) os Estados-membros velarão para que as vítimas recebam uma avaliação pontual e individual, tendo em conta os procedimentos nacionais, para determinar as necessidades especiais de proteção e se, e em que medida, poderiam beneficiar-se de medidas especiais no decurso do processo penal pelo facto de serem particularmente vulneráveis à vitimização secundária ou reiterada, à intimidação ou às represálias;
- b) a avaliação individual terá especialmente em conta as características pessoais da vítima, o tipo ou a natureza do delito, e as circunstâncias do delito;
- c) no contexto da avaliação individual, prestar-se-á especial atenção às vítimas que tenham sofrido um dano considerável devido à gravidade do delito; às vítimas afetadas por um delito motivado por preconceitos ou por motivos de discriminação, relacionado em particular com as suas características pessoais, e às vítimas cuja relação com o infrator ou a sua dependência do mesmo as torne especialmente vulneráveis. A este respeito, serão objeto de devida consideração as vítimas de terrorismo, delinquência organizada, tráfico de pessoas, violência de género, violência nas relações pessoais, violência ou exploração sexual e delitos por motivos de ódio, assim como as vítimas portadoras de deficiência;
- d) dar-se-á como garantido que as vítimas menores de idade têm necessidades especiais de proteção devido à sua vulnerabilidade à vitimização secundária ou reiterada, à intimidação ou às represálias;
- e) o alcance da avaliação individual poderá adaptar-se em função da gravidade do delito e do grau de dano aparente sofrido pela vítima;
- f) as avaliações individuais efetuar-se-ão com a estreita participação das vítimas e deverão ter em conta os seus desejos; e
- g) se os elementos nos quais se baseia a avaliação individual mudarem de modo significativo, os Estados-membros velarão para que a mesma seja atualizada ao longo de todo o processo penal.

¹⁷¹ Aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 (Artigo 22).

14. Direitos e garantias dos vitimários na mediação penal.

14.1. Efeitos da mediação na culpabilidade do suspeito

Ver número 6.3.

14.2. Provas e informações afluídas durante a mediação

Ver número 6.4.

15. Diretrizes e boas práticas na gestão de casos

15.1. Recomendações sobre a gestão de casos

Os instrumentos internacionais proporcionam regras, diretrizes e recomendações concretas sobre a forma de manejar os casos em mediação. Desta forma:

- a) apenas deve recorrer-se aos serviços de justiça reparadora se redundarem em interesse da vítima, atendendo a considerações de segurança, e se se basearem no consentimento livre e informado da vítima, o qual poderá ser retirado em qualquer momento¹⁷²;
- b) os Estados-membros facilitarão a derivação de casos, se for caso disso, aos serviços de justiça reparadora, inclusive mediante o estabelecimento de procedimentos ou orientações sobre as condições de tal derivação¹⁷³;
- c) antes de se aceitar participar no processo de justiça reparadora, oferecer-se-á à vítima informação exaustiva e imparcial sobre o mesmo e sobre os seus possíveis resultados, assim como sobre os procedimentos para supervisionar a aplicação de todo o acordo¹⁷⁴;
- d) o infrator terá que ter reconhecido os elementos fácticos básicos do caso¹⁷⁵;

¹⁷² Artigo 12.1.a das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

¹⁷³ Artigo 12.2 das antes citadas Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos.

¹⁷⁴ Artigo 12.1.b das antes citadas Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos.

¹⁷⁵ Artigo 12.1.c das antes citadas Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos.

- e) antes de começar a mediação, as autoridades judiciais competentes devem informar o mediador acerca de todos os factos e dados relevantes do caso e fornecer-lhe a documentação necessária¹⁷⁶;
- f) a mediação deve desenvolver-se de forma imparcial, sobre a base dos dados fácticos do caso e das necessidades e desejos das partes¹⁷⁷;
- g) devem aplicar-se salvaguardas básicas em matéria de procedimento que garantam a equidade para com o delincente e a vítima¹⁷⁸;
- h) o mediador deve respeitar a todo o momento a dignidade das partes e garantir que as partes atuam sempre com respeito uma em relação à outra¹⁷⁹, chegando mesmo a pôr fim ao processo de mediação se tal regra não for respeitada¹⁸⁰;
- i) deve também o mediador assegurar-se de que o processo e o tratamento das partes seja justo e equilibrado, e esforçar-se por demonstrá-lo, inclusive mediante uma estratégia de comunicações eficaz¹⁸¹;
- j) o mediador deve responsabilizar-se por manter um meio seguro e confortável para a mediação e mostrar-se sensível à vulnerabilidade das partes¹⁸²;
- k) o mediador deve também ser transparente com as partes em conflito em relação às leis e normas que regem a sua participação no processo¹⁸³;
- l) o mediador deve tornar possível que as partes encontrem uma solução pertinente entre si¹⁸⁴;
- m) o mediador deve desempenhar as suas tarefas de forma eficiente, se bem que mantendo um ritmo que possa ser seguido pelas partes¹⁸⁵;
- n) qualquer acordo deverá ser alcançado de forma voluntária e poderá ser tido em conta em qualquer outro processo penal¹⁸⁶;

¹⁷⁶ Regra V.3.25 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹⁷⁷ Regra V.3.26 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal e Artigo 18 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁷⁸ Artigo 13 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁷⁹ Regra V.3.26 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal e Artigo 18 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁸⁰ Parágrafo 265 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

¹⁸¹ Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz (A/66/811, 25 de junho de 2012).

¹⁸² Regra V.3.27 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹⁸³ Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz (A/66/811, 25 de junho de 2012).

¹⁸⁴ Artigo 18 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁸⁵ Regra V.3.28 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em matéria Penal.

¹⁸⁶ Artigo 12.1. de das antes citadas Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos.

- o) a mediação deve desenvolver-se em sessões privadas¹⁸⁷;
- p) dependendo de como o processo de mediação esteja organizado e como o mediador e as partes desejem proceder, os legais representantes das partes poderão estar presentes durante todas ou parte das sessões de mediação, se bem que compreendendo e assumindo a todo o momento o papel subsidiário que lhes corresponde durante as mesmas¹⁸⁸; e
- q) os debates nos processos de justiça reparadora que não se desenvolvam em público serão confidenciais e não se difundirão posteriormente, salvo com o acordo das partes ou se assim o exigir o Direito nacional por razões de interesse público superior¹⁸⁹.

15.2. Momento e duração temporal da mediação

Os programas de Justiça restaurativa podem utilizar-se em qualquer etapa do sistema de Justiça penal, a reserva do disposto na legislação nacional de cada Estado¹⁹⁰.

Recomenda-se que as decisões de derivação de casos criminais a mediação sejam acompanhadas da fixação de um prazo temporal razoável, no qual as autoridades da Justiça criminal sejam informadas do estado do procedimento de mediação¹⁹¹.

Recomenda-se igualmente que quando um caso for devolvido às autoridades de Justiça criminal sem acordo entre as partes ou depois de fracassar a execução do acordado, a decisão sobre como proceder deva ser tomada sem dilação¹⁹².

15.3. Designação de mediador

O Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos¹⁹³ constata a existência de diversas modalidades de designação de mediadores, ao referir (número 30) que os mediadores podem ser funcionários (em alguns casos incluem-se os próprios juízes, sempre que não seja o juiz encarregue do caso); profissionais designados pelas autoridades judiciais baseando-se em determinados critérios; profissionais inscritos numa lista ou registo; ou profissionais selecionados caso a caso.

¹⁸⁷ Regra V.3.29 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹⁸⁸ Parágrafo 144 do Guia de Boas Práticas sobre Aspetos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

¹⁸⁹ Artigo 12.1.e das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

¹⁹⁰ Artigo 6 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

¹⁹¹ Regra IV.16 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹⁹² Regra IV.18 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

¹⁹³ Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

15.4. A co-mediação

Como recordam as normas surgidas da Conferência da Haia¹⁹⁴, a co-mediação tem sido utilizada com êxito nalguns casos. Refere-se que quando nos enfrentamos a conflitos intensos e complexos, como costuma ocorrer quando se trata de delitos graves, os contactos entre as partes podem ser muito emocionais e potencialmente explosivos. Em tais circunstâncias, o uso da co-mediação já provou ser particularmente vantajoso. A co-mediação é benéfica ao fornecer a experiência, o conhecimento e a metodologia de dois mediadores, o que aumenta as possibilidades de alcançar acordos satisfatórios em casos altamente conflituosos. A presença de dois mediadores no mesmo espaço onde se desenvolve a sessão de mediação torna mais fácil a criação de uma atmosfera mais tranquila e construtiva e possibilita que em nenhum momento as partes em conflito se encontrem a sós uma frente à outra.

15.5. Cautelas em relação à prestação do consentimento no acordo

Também aqui o Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos¹⁹⁵ adverte que o acordo entre as partes constitui a etapa essencial e, desde um determinado ponto de vista, a fase mais delicada do procedimento. Refere que convém garantir que o acordo celebrado seja um verdadeiro acordo. Se o acordo final não refletir a vontade real das partes, o compromisso efetivo que as partes estão dispostas a aceitar com tudo o que isso implica de renúncia em relação às suas expectativas anteriores, a mediação não terá alcançado os seus objetivos fundamentais, isto é, a solução do conflito e a conseqüente pacificação social. Nesse caso, poderão surgir novos problemas, como a impugnação jurídica da validade do acordo, o questionamento da responsabilidade do terceiro por arrancar a uma das partes um compromisso não equitativo, etc.

Para garantir a correção, adequação, validade e eficácia dos consentimentos e dos acordos alcançados num processo de mediação, os referentes internacionais referem uma série de cautelas:

- a) quando se vislumbrar a possibilidade de um acordo, o mediador deve assistir as partes para estabelecer os detalhes de dito acordo. Em muitos casos deveria ser o mediador a redigir um rascunho do acordo (*agreement* ou *memorandum of understanding*), de acordo com os desejos manifestados pelas partes¹⁹⁶;
- b) é essencial que o acordo de mediação seja compatível com o enquadramento legal aplicável, de forma que seja eficaz para obter efeitos legais. Para tal, embora o papel do mediador não inclua dar assessoramento legal às partes, deve referir-se a estas no

¹⁹⁴ Parágrafos 222 e seguintes do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

¹⁹⁵ Número 83º do Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

¹⁹⁶ Parágrafo 283 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

enquadramento legal aplicável e recomendá-las a consultar os seus respetivos assessores legais ou obter de qualquer outra forma dito assessoramento¹⁹⁷;

- c) os acordos de mediação devem ser realistas e tão detalhados quanto possível relativamente a todas as obrigações e direitos aos quais se refiram, de forma não só a evitar problemas no seu cumprimento, mas também, em consideração à capacidade dos acordos para que possam chegar a ser executivos¹⁹⁸;
- d) deve ter-se especial cautela para que os acordos não vão para além da esfera de disponibilidade e influência das partes e, em especial, não devem conter acordos relativos ao decurso ou arquivamento dos procedimentos criminais em marcha que excedam as faculdades que a legislação específica conceda às partes¹⁹⁹;
- e) valorar a oportunidade de conceder um prazo de reflexão antes da assinatura, ou introduzir um prazo de retratação depois desta²⁰⁰; e
- f) analisar a pertinência de organizar uma fase de homologação durante a qual poderia controlar-se a validade do acordo. Esta fase poderia desenvolver-se perante um juiz ou outro pessoal oficial, embora também pudesse ter lugar perante organismos qualificados para tal²⁰¹.

16. Conclusão do procedimento de mediação

16.1. Resultados possíveis da mediação

Qualquer processo de mediação iniciado pode terminar de uma das seguintes duas formas: sem acordo ou com acordo (que por sua vez pode ser total ou parcial). Qualquer que seja o resultado ao qual se chegue, este deverá fazer-se constar documentalmente. A prática mais frequente é a de dar constância do início do processo de mediação e do resultado alcançado através de duas atas diferentes, em ambos os casos assinadas por todos os intervenientes no processo de mediação.

- a) Na ata inicial dar-se-ia constância da reunião inicial da mediação, indicando a data, a voluntariedade da participação das partes e a aceitação dos deveres de confidencialidade. Na medida em que for possível, deveria identificar-se o objeto da mediação e o número de sessões previstas. Dita ata deveria ser assinada por todos os

¹⁹⁷ Parágrafo 285 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

¹⁹⁸ Parágrafo 287 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

¹⁹⁹ Parágrafo 288 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

²⁰⁰ Número 83º do Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

²⁰¹ Número 83º do Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

intervenientes, entregando um exemplar a cada um deles, conservando o mediador ou a instituição de mediação outro exemplar.

- b) Na ata final, que igualmente todos os intervenientes deveriam assinar e receber uma cópia autenticada, deveriam fazer-se constar exclusivamente e de forma clara e concisa os acordos totais ou parciais alcançados. No caso de ser impossível chegar a algum acordo somente se deveria fazer constar que a mediação foi tentada sem efeito.

Recomenda-se geralmente que em nenhum caso se deixe constância escrita nem se assinem outras atas onde constem os avanços, concessões ou acordos interinos e provisórios a que vão chegando as partes durante o procedimento de mediação. Estes acordos provisórios ou interinos não deveriam em nenhum caso ser vinculantes nem ter um valor probatório em si mesmos, e menos ainda quando a ata final foi assinada sem acordo, já que se encontram amparados pelo princípio da confidencialidade. Tais acordos só poderão ter eficácia se forem finalmente incorporados à ata final. Portanto, só a ata final, com os seus acordos e devidamente assinada pelas partes, deverá ter o caráter de documento com valor probatório.

16.2. Conteúdo do acordo de mediação

Como já se referiu anteriormente, os acordos de mediação devem alcançar-se por vontade das partes²⁰², devem conter unicamente obrigações razoáveis e proporcionais²⁰³, e devem ser realistas e tão detalhados quanto possível relativamente a todas as obrigações e direitos aos quais se refiram, de forma não só a evitar problemas no seu cumprimento, mas também, no caso disso, em consideração à capacidade dos acordos para que possam chegar a ser executivos²⁰⁴.

Deve ter-se especial cautela para que os acordos não vão para além da esfera de disponibilidade e influência das partes e, em especial, não devem conter acordos relativos ao decurso ou arquivamento dos procedimentos criminais em marcha que excedam as faculdades que a legislação específica conceda às partes²⁰⁵.

Entre os resultados restaurativos podem incluir-se respostas e programas como a reparação, a restituição e o serviço à comunidade, dirigidos a responder às necessidades e responsabilidades individuais e coletivas das partes e a obter a reintegração da vítima e a reinserção do delinquente²⁰⁶. A Declaração da Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina (2005) acrescenta ao anterior que poderão incluir-se entre os resultados

²⁰² Regra V.4.31 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal; Artigo 7 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal; e Artigo 12.1. de das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

²⁰³ Regra V.4.31 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal e Artigo 7 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal.

²⁰⁴ Parágrafo 287 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

²⁰⁵ Parágrafo 288 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

²⁰⁶ Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal.

restaurativos respostas de arrependimento, perdão, restituição, despesas, responsabilização, reabilitação e reinserção social, entre outros.

16.3. Destino do acordo de mediação

Relativamente ao conteúdo e extensão da comunicação que os mediadores devam remeter às autoridades de Justiça criminal após um processo de mediação, os referentes internacionais estabelecem algumas considerações:

- a) os mediadores deverão remeter os resultados obtidos e trâmites realizados durante as sessões de mediação, mas sem revelar o conteúdo específico das sessões, nem expressar juízos de valor sobre o comportamento das partes no decurso do procedimento de mediação²⁰⁷;
- b) salvo nas exceções específicas que procedam ao princípio geral de confidencialidade, os mediadores não remeterão às autoridades judiciais ou administrativas competentes para resolver o conflito que tenha sido objeto de mediação, nenhum tipo de relatórios, avaliações, recomendações, descobertas, nem qualquer outra informação distinta sobre se foi levado a cabo um processo de mediação, se este terminou ou não, se foi alcançado um acordo, e quem assistiu ao mesmo²⁰⁸;
- c) quando não se chegar a um acordo entre as partes, o caso deverá submeter-se ao processo de justiça penal ordinário e dever-se-á adotar sem demora uma decisão sobre a forma de proceder²⁰⁹;
- d) os acordos poderão ser tidos em conta em qualquer outro processo penal²¹⁰; e
- e) o simples facto de não se ter chegado a um acordo não poderá ser invocado em ulteriores procedimentos de justiça penal²¹¹.

17. Custos da mediação

Com a declarada finalidade de tornar acessível o recurso à mediação, as recomendações internacionais vão no sentido de:

²⁰⁷ Regra V.4.32 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

²⁰⁸ Secção 7 da Uniform Mediation Act, aprovada pela National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (EUA, 2003).

²⁰⁹ Artigo 15 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

²¹⁰ Artigo 12.1.d das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

²¹¹ Artigo 15 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

- a) instar os Estados a assegurar apoio financeiro direto aos serviços de mediação, quer seja sob a cobertura do sistema público de assistência legal gratuita ou por outros procedimentos²¹²;
- b) estabelecer que se, excecionalmente, o ofensor tiver de pagar parte do procedimento de mediação, a sua contribuição deve ser proporcional aos seus rendimentos²¹³; e
- c) recordar que é um obstáculo à mediação que os procedimentos de mediação não estejam cobertos pelos sistemas públicos de assistência legal gratuita²¹⁴.

No âmbito europeu, as Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos²¹⁵ impõem aos Estados-membros a obrigação de oferecer às vítimas que participem em processos penais a possibilidade de serem reembolsadas pelas despesas que tenham tido pela sua participação ativa em ditos processos penais (incluindo, portanto, os processos de mediação), de acordo com o seu estatuto no sistema de justiça penal pertinente.

O Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos²¹⁶ incide em que o custo dos meios alternativos de resolução de conflitos é um fator essencial que deve ser tido em conta e propõe que o benefício da ajuda judicial deverá ampliar-se à resolução de litígios por meios extrajudiciais quando a lei promover o recurso a ditos meios ou quando o juiz remeter a estes as partes do conflito.

²¹² Artigo 34 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

²¹³ *Idem* que o anterior.

²¹⁴ *Idem* que o anterior.

²¹⁵ Aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 (artigo 14).

²¹⁶ Recomendações 12^o e 13^o do “Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial”, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

Componente IV.- Controlo e gestão de qualidade

Todos os referentes internacionais em matéria de mediação penal insistem reiteradamente na necessidade de assegurar a qualidade na mediação, até ao ponto de:

- a) situar dita qualidade como o elemento básico para a confiança dos cidadãos na mediação²¹⁷; e
- b) exigir que os serviços de mediação sejam organizados de acordo com normas reconhecidas²¹⁸.

18. Garantias mínimas de qualidade

Como refere o Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos²¹⁹, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos são flexíveis, mas têm de basear-se em certas normas mínimas de qualidade entre as quais figuram determinados princípios básicos de procedimento. Quando, como é normal no âmbito da Justiça penal, estes mecanismos têm lugar no enquadramento dos procedimentos judiciais (ou oficiais), os mesmos estão regulados pelas autoridades públicas e desenvolvem-se sob o controlo do juiz (ou de outra autoridade pública). Mas ainda assim, na medida em que os conflitos possam derivar-se a instâncias ou atores externos ao sistema de Justiça, devem assegurar-se normas mínimas de qualidade.

²¹⁷ Artigo 14 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

²¹⁸ Regra V.1.19 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

²¹⁹ Recomendação 72ª do "Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial", apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

A questão reside em se deixar o asseguramento dessas garantias mínimas de qualidade à autorregulação dos setores ou profissionais envolvidos ou, pelo contrário, instaurar mecanismos como a marca de confiança (*trustmarks*) e a certificação. Como refere o Livro Verde, talvez a solução esteja numa via intermédia: mediante o reforço de tais iniciativas de autorregulação com a existência de normas ou referentes, de forma a poder assim melhorar a confiança na aplicação dos procedimentos de resolução alternativa de conflitos ao mesmo tempo que se respeitaria o seu caráter flexível, evitando o recurso a outros instrumentos públicos mais vinculantes.

19. Monitorização e supervisão

A eficácia dos mecanismos próprios da Justiça restaurativa, em geral, e da mediação penal, em particular, exige a monitorização e a supervisão permanente das Administrações competentes. Assim o recomendam os documentos do Conselho da Europa²²⁰. A monitorização deve abarcar todos os aspetos da mediação.

19.1. Monitorização dos projetos e experiências piloto de mediação

As obrigações das autoridades responsáveis do sistema de Justiça penal neste ponto podem resumir-se da seguinte forma:

- a) monitorizar os projetos e experiências piloto de mediação através de avaliações externas e independentes, que devem abarcar tanto os aspetos quantitativos como qualitativos envolvidos²²¹;
- b) compilar, processar e avaliar dados estatísticos, quantitativos e qualitativos, acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos realizados, do serviço prestado e da resposta dos utentes²²²; e
- c) os critérios de avaliação devem tender a ser comuns, de forma a poderem estabelecer-se comparativas entre os diversos projetos e serviços disponíveis²²³.

19.2. Monitorização da qualidade dos mediadores

220 Artigo 10 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13 e Regra V.1.21 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

221 Artigo 15 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

222 Declaração final da VI Cimeira Judicial Ibero-americana (Canárias, 2001).

223 Artigo 15 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

De forma categórica, o Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos²²⁴ refere que a qualidade dos procedimentos alternativos de resolução de conflitos baseia-se essencialmente na competência dos mediadores.

20. Exploração estatística

20.1. Levantamento de dados

A Declaração final da VI Cimeira Judicial Ibero-americana (Canárias, 2001) refere que, com a finalidade de contar com ferramentas de investigação adequadas e que deem sustento às resoluções gerais, cada Estado deve preocupar-se em compilar, processar e avaliar dados estatísticos, quantitativos e qualitativos, acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos realizados, do serviço prestado e da resposta dos utentes.

20.2. Análise e exploração de dados

Uma compilação de dados estatísticos sistemática e adequada constitui um componente essencial da formulação efetiva de políticas de proteção às vítimas em geral e de Justiça restaurativa em particular. Assim se afirma no âmbito da União Europeia pelas Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos²²⁵, ao recomendar aos Estados-membros que as autoridades judiciais, os corpos policiais, os serviços sanitários e sociais, as organizações públicas e não-governamentais de apoio às vítimas ou os serviços de justiça reparadora, comuniquem os dados estatísticos relativos ao número e tipo dos delitos denunciados, número, idade e sexo das vítimas, número de casos investigados e pessoas processadas ou com sentença condenatória ditada, assim como dados sobre a forma como as vítimas utilizam os serviços facilitados por organismos públicos e as organizações públicas e privadas de apoio, assim como o número de derivações de vítimas por parte da polícia aos serviços de apoio, o número de vítimas que solicitam apoio e que recebem ou não recebem apoio ou justiça reparadora.

²²⁴ Recomendação 89^o do “Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial”, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

²²⁵ Aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 (Regra 64).

Componente V.- Difusão e promoção da mediação

Como refere, no âmbito do Conselho da Europa, o artigo 36 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais (CEPEJ 2007-13), *“a falta de consciência acerca dos mecanismos de Justiça restaurativa entre as autoridades judiciais e do Ministério Público, as organizações de apoio às vítimas, os profissionais do Direito, as vítimas, os vitimários e o público em geral, é um dos principais obstáculos para o desenvolvimento da mediação”*.

21. Papel dos operadores e intervenientes

21.1. Papel dos juízes, procuradores e outras autoridades da justiça penal

Os juízes, procuradores e demais autoridades do sistema de justiça penal têm um importante papel atribuído no desenvolvimento da mediação. As normas e referentes internacionais na matéria recomendam que todos eles tenham capacidades e formação para:

- a) oferecer informação e aconselhar vítimas e ofensores sobre os procedimentos de mediação penal e, especificamente sobre as suas vantagens e riscos potenciais²²⁶;
- b) concertar sessões informativas sobre mediação²²⁷; e

²²⁶ Artigos 11 e 43 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

²²⁷ Artigo 11 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

- c) pedir, nos sistemas em que tal for pertinente, às vítimas e ofensores que refiram os seus conflitos a mediação²²⁸.

21.2. Papel dos advogados

Nos últimos anos o papel dos advogados tem mudado, tendo-se posto uma crescente ênfase na obtenção de acordos consensuais, de forma que os advogados estão hoje mais inclinados para promover este tipo de soluções e relações mais estáveis e pacíficas entre as partes, mais do que manter uma defesa cerrada dos interesses dos seus clientes. Assim se constata em documentos e normas internacionais²²⁹. O desenvolvimento de outros meios de resolução amigável de conflitos (*collaborative law* e *co-operative law*) e o crescimento do número de advogados com formação em mediação refletem essas tendências.

A Declaração Final da VI Cimeira Judicial Ibero-americana (Canárias, 2001) exorta os advogados e os gabinetes jurídicos gratuitos a utilizarem métodos alternativos de resolução de conflitos.

Os códigos deontológicos e outras normas que regulam a conduta dos advogados devem incluir a obrigação ou a recomendação de²³⁰:

- a) oferecer previamente aos seus clientes informação relevante sobre os mecanismos de Justiça restaurativa disponíveis e, especificamente, sobre as suas vantagens e riscos potenciais;
- b) sugerir-lhes, quando for apropriado, o uso de tais mecanismos;
- c) solicitar, no caso disso, às autoridades competentes do sistema penal a derivação do caso a mediação;
- d) uma vez que as partes tenham decidido começar uma mediação, os seus representantes legais desempenham um importante papel ao facilitar-lhes o assessoramento legal necessário para tomar decisões informadas e assegurar que o acordo de mediação tenha plenos efeitos legais;
- e) dependendo de como o processo de mediação estiver organizado e como o mediador e as partes desejarem proceder, os assessores legais da partes poderão estar presentes durante todas ou parte das sessões de mediação, se bem que compreendendo e assumindo a todo momento o papel subsidiário que lhes corresponde durante as mesmas; e

²²⁸ Artigos 11 e 45 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

²²⁹ Parágrafos 140 e seguintes do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

²³⁰ Artigos 13 e 43 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13 e parágrafo 143 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

- f) uma vez alcançado um princípio de acordo entre as partes, corresponde aos assessores legais das partes avaliar se aquele reúne as exigências legais aplicáveis, assim como determinar os passos adicionais subsequentes que devam ser dados para a plena eficácia e vinculação de ditos acordos.

21.3. Papel dos agentes de polícia.

Os referentes internacionais outorgam aos agentes de polícia um importante papel na mediação, desde a constatação de que são quem intervém nas primeiras fases do procedimento penal e que são, por isso, os primeiros a contactar com vítimas e vitimários. Dependendo dos sistemas, é-lhes atribuída uma variada gama de funções e tarefas que podem condensar-se nas seguintes duas:

- a) oferecer informação e aconselhar vítimas e ofensores sobre os procedimentos de mediação penal e, especificamente sobre as suas vantagens e riscos potenciais²³¹; e
- b) admoestar os delinquentes primários em delitos menores que admitam a sua responsabilidade e aceitem a admoestação e as suas condições, entre as quais se podem incluir a de participar em procedimentos de Justiça restaurativa²³².

21.4. Papel da sociedade civil.

As Nações Unidas, na sua Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz²³³, que constitui o enquadramento ideológico e programático da Justiça restaurativa, refere que a sociedade civil deve comprometer-se plenamente, no plano local, regional e nacional, no desenvolvimento total de uma cultura de paz. Tal enunciado supõe a recomendação do envolvimento necessário da sociedade e da comunidade no seu conjunto na implementação dos recursos de Justiça restaurativa.

A maioria dos referentes internacionais na matéria incluem o reconhecimento das organizações de ajuda às vítimas e demais grupos da sociedade civil que trabalham neste campo, no seu papel de promoção da Justiça restaurativa, apoio às partes em conflito e prestadores de serviços de mediação e outras formas de Justiça restaurativa²³⁴. Na mesma linha, reconhece-se²³⁵ a importante contribuição dos organismos privados neste âmbito, e a necessidade de conjugar os esforços dos serviços públicos e privados.

²³¹ Artigo 43 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13 e parágrafo 141 do Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovado pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980.

²³² Assim ocorre, por exemplo, no Reino Unido, cuja Criminal Justice Act 2003 faculta à polícia, em coordenação com a Procuradoria da Coroa, para realizar esse tipo de admoestações condicionais, cuja regulação está incluída num Code of Practice aprovado pelo Parlamento.

²³³ Adotada pela sua Assembleia Geral na Resolução 53/243, de 13 de setembro de 1999.

²³⁴ Artigo 12 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13 e Artigo 25 das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

²³⁵ Recomendação (87) 21 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a assistência às vítimas e a prevenção da vitimização.

Os Estados-membros, em cooperação com a sociedade civil quando for caso disso, deverão promover a investigação sobre os programas de justiça restaurativa e a sua avaliação para determinar em que medida produzem resultados restaurativos, servem de complemento ou alternativa ao processo de justiça penal, e trazem resultados positivos para todas as partes²³⁶.

As Regras mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas da liberdade²³⁷ fazem considerações muito relevantes sobre o papel da comunidade no âmbito da Justiça penal, ao recomendar aos Estados que incentivem a participação da sociedade, pois constitui um recurso fundamental e um dos fatores mais importantes para fortalecer os vínculos entre os delinquentes e as suas famílias e a comunidade (artigo 17.1); devendo-se considerar a participação da sociedade como uma oportunidade para que os membros da comunidade contribuam para a sua proteção (artigo 17.2). Recomenda desta forma que os organismos governamentais incentivem o setor privado e a comunidade em geral para que apoiem as organizações de voluntários (artigo 18.1), e todos os meios de comunicação para propiciar uma atitude construtiva na comunidade, que dê lugar a atividades que propiciem a reinserção social dos delinquentes (artigo 18.3).

No mesmo sentido se pronunciam os documentos de referência no âmbito europeu ao referir que a comunidade tem a responsabilidade de contribuir para o desenvolvimento dos processos restaurativos²³⁸.

A sociedade civil, a comunidade, não só são atores ativos da Justiça restaurativa, como também os seus principais beneficiários, já que o recurso a procedimentos de Justiça restaurativa permite às comunidades compreender as causas profundas da ação ilícita, promover o bem-estar comunitário e prevenir a delinquência²³⁹.

22. Obstáculos mais frequentes.

Os documentos internacionais na matéria também destacam os principais obstáculos ao desenvolvimento dos mecanismos de justiça restaurativa.

Assim, no âmbito europeu, a Introdução ao Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais, aprovada pela Comissão para a Eficiência da Justiça do Conselho da Europa -CEPEJ (2007) 13-, refere as seguintes:

1. falta de consciencialização em Justiça restaurativa e mediação;
2. falta de disponibilidade de mecanismos de mediação vítima-ofensor antes e depois da condenação;

²³⁶ Artigo 22 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

²³⁷ As conhecidas como Regras de Tóquio, adotadas pela Assembleia Geral na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

²³⁸ Recomendação CM/Rec (2010) 1 do Comité de Ministros sobre as regras do Conselho da Europa relativas à Probation.

²³⁹ Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

3. faculdade de derivar às partes a mediação limitado unicamente a uma única instituição de Justiça criminal;
4. alto custo relativo da mediação; e
5. falta de experiência especializada e diferenças na qualificação profissional dos mediadores.

23. Medidas para promover a mediação.

São muitas as iniciativas que se recomendam, nos diversos textos internacionais, para a promoção e difusão da mediação:

- a) formulação pelos Estados de estratégias e políticas nacionais dirigidas para o desenvolvimento da justiça restaurativa e para a promoção de uma cultura propícia para a sua utilização entre as autoridades policiais, judiciais e sociais e as comunidades locais²⁴⁰;
- b) melhoria dos mecanismos de cooperação entre as autoridades da Justiça Penal, especialmente juízes e procuradores, e os serviços de mediação²⁴¹;
- c) estabelecimento de mecanismos governamentais eficazes de controlo de qualidade relativos à prestação de serviços de mediação²⁴²;
- d) inclusão nos programas de capacitação e formação contínua dos magistrados e funcionários judiciais de conhecimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos, assim como o desenvolvimento dos critérios de derivação de assuntos judiciais quando forem suscetíveis de solução em instâncias distintas da judicial²⁴³;
- e) formação e informação em conhecimento da Justiça restaurativa e mediação penal aos agentes de polícia²⁴⁴;
- f) inclusão da Justiça restaurativa e mediação penal nos programas de formação inicial e contínua de advogados²⁴⁵;

²⁴⁰ Artigo 20 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

²⁴¹ Artigos 11 e 46 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13 e Regra VI.33 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

²⁴² Preâmbulo da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, sobre certos aspetos da mediação em assuntos civis e comerciais.

²⁴³ Declaração da VI Cimeira Judicial Ibero-americana (Canárias, 2001), Considerando 61 das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, e Recomendação 90ª do "Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial", apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002.

²⁴⁴ Artigo 44 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

- g) fomento de iniciativas, através dos serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio às vítimas, mediante as quais se possibilite que as pessoas que prestam serviços de justiça reparadora recebam a formação adequada de um nível que seja o adequado ao tipo de contactos que mantenham com as vítimas, e respeitem normas profissionais para garantir que tais serviços se prestam de forma imparcial, respeitosa e profissional²⁴⁶;
- h) pôr à disposição dos advogados listas de fornecedores de serviços de mediação, por parte das suas próprias ordens e associações profissionais²⁴⁷;
- i) estabelecimento pelas ordens e associações profissionais de advogados de normas de honorários que não desincentivem estes de recomendar aos seus clientes o uso da mediação²⁴⁸;
- j) celebração de consultas periódicas entre as autoridades de justiça penal e os administradores de programas de justiça restaurativa para elaborar uma conceção comum dos processos e resultados restaurativos e potenciar a sua eficácia a fim de acrescentar a utilização de programas restaurativos e estudar meios para incorporar critérios de tipo restaurativo às práticas de justiça penal²⁴⁹;
- k) promoção, por parte dos governos em cooperação com a sociedade civil, da investigação sobre os programas de justiça restaurativa e a sua avaliação para determinar em que medida produzem resultados restaurativos, servem de complemento ou alternativa ao processo de justiça penal, e trazem resultados positivos para todas as partes²⁵⁰; e
- l) avaliação e modificação periódicas dos programas de Justiça restaurativa, na medida em que os processos de justiça restaurativa podem requerer mudanças concretas com a passagem do tempo. Os resultados das investigações e avaliações deverão orientar a ulterior elaboração de políticas e programas²⁵¹.

²⁴⁵ Artigo 47 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13 e Considerando 61 das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

²⁴⁶ Artigo 25.4 das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

²⁴⁷ Artigo 48 do Guia para uma melhor implementação das recomendações concernentes à mediação em matéria penal. CEPEJ (2007) 13.

²⁴⁸ Artigo 49 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

²⁴⁹ Artigo 22 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

²⁵⁰ Artigo 22 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

²⁵¹ Artigo 22 da Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

24. Informação e sensibilização.

A Declaração e programa de ação sobre uma cultura da paz²⁵², que como vimos constitui o enquadramento ideológico e programático da Justiça restaurativa, inclui uma série de recomendações de promoção da cultura da paz, em geral, e dos mecanismos de resolução pacífica de conflitos, em particular, como as seguintes:

- a) velar para que as crianças, desde a primeira infância, recebam instrução sobre valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida que lhes permitam resolver conflitos por meios pacíficos e num espírito de respeito pela dignidade humana e de tolerância e não discriminação;
- b) promover e reforçar atividades destinadas a desenvolver valores e aptidões que favoreçam uma cultura de paz, incluindo a educação e a formação na promoção do diálogo, consenso e resolução pacífica dos conflitos;
- c) ampliar as iniciativas a favor de uma cultura de paz, empreendidas por instituições de ensino superior de diversas partes do mundo; e
- d) estudar as práticas e tradições locais ou autóctones de resolução de conflitos e promoção da tolerância com o objetivo de aprender com elas.

A Declaração Final da VI Cimeira Judicial Ibero-americana (Canárias, 2001) exorta as autoridades nacionais a promover programas de sensibilização, consciencialização e execução da prática da resolução alternativa de conflitos, em todos os níveis educativos, assim como consciencializar a comunidade para os benefícios de que no seu âmbito seja resolvida a maior quantidade de conflitos em prol da obtenção e consolidação da paz social. Difundir para tal o conhecimento na população de que em certas oportunidades e, em relação com determinadas matérias, a resolução alternativa de conflitos pode ser positiva para as partes envolvidas no diferendo e, por conseguinte, projetar os benefícios do sistema para a comunidade em que convivem, como mecanismo de descongestionamento judicial, instrumento para ampliar o acesso à justiça.

Nos âmbitos do Conselho da Europa²⁵³ e da União Europeia²⁵⁴, recomenda-se aos Estados-membros que informem o público em geral acerca da forma como entabular contacto com mediadores e organizações que prestem serviços de mediação; também que incentivem os profissionais do Direito a informar os seus clientes acerca das possibilidades que a mediação oferece; e às organizações não-governamentais, universidades e serviços de mediação a adoção de diversos tipos de medidas de divulgação e consciencialização sobre os benefícios da mediação, com uma variada tipologia:

- a) artigos e informação nos meios de comunicação;
- b) distribuição de informação através de folhetos, internet, etc;

²⁵² Adotada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 53/243, de 13 de setembro de 1999.

²⁵³ Artigos 39, 40, 41 e 42 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13.

²⁵⁴ Preâmbulo (25) da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, sobre certos aspetos da mediação em assuntos civis e comerciais.

- c) centros telefónicos de informação (*call centers*);
- d) centros de informação e assessoramento;
- e) programas focalizados de consciencialização, do tipo das “*semanas de mediação*” (consistentes na concentração de sessões de mediação ao longo de uma ou várias semanas concretas por ano); ou das “*jornadas de portas abertas*” em tribunais e instituições fornecedoras de serviços de mediação;
- f) seminários e conferências;
- g) atividades científicas de investigação no campo da mediação penal e da Justiça restaurativa; e
- h) inclusão da mediação nos programas académicos dos centros educativos.

25. Cooperação internacional

São frequentes²⁵⁵ os chamamentos nos referentes internacionais à cooperação dos Estados para informar reciprocamente sobre as experiências e práticas adotadas em justiça restaurativa e mediação penal; para prestar assistência mútua na elaboração e aplicação de programas de investigação, formação e de outra índole, em especial, assistência técnica para formulação de programas de Justiça restaurativa; e para fomentar o debate e o intercâmbio de experiências em questões de Justiça restaurativa.

No âmbito ibero-americano, a Declaração Final da VI Cimeira Judicial Ibero-americana (Canárias, 2001) propõe a cooperação tanto a nível interestatal como interinstitucional:

- a) combinando os esforços nacionais e internacionais na aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos que permitam gerar diretrizes e políticas integrativas com esforços partilhados e com clara atenção a todos os setores da sociedade, a fim de que a justiça se transforme num serviço de alcance direto, fácil e acessível que a comunidade valorize pela sua efetividade.
- b) promovendo a comunicação e intercâmbio sistemático de informação entre as Unidades de Resolução Alternativa de Conflitos, a fim de partilhar estratégias que beneficiem todos os países e se aproveitem os resultados para melhorar os sistemas deste tipo na Ibero-América.

No âmbito europeu, os documentos do Conselho da Europa²⁵⁶ incentivam os Estados-membros a adotar medidas que assegurem a uniformidade dos conceitos, princípios,

²⁵⁵ Assim, Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social da ONU sobre princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal.

²⁵⁶ Artigo 27 do Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. CEPEJ (2007) 13 e Regra VI.34 da Recomendação Nº R (99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Mediação em Matéria Penal.

objetivos e garantias na mediação penal. Por sua parte, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu também incorporam recomendações para a cooperação e coordenação dos serviços de assistência às vítimas e de mediação, ao referir que²⁵⁷:

- a) Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para facilitar a cooperação entre Estados-membros com o fim de melhorar o acesso das vítimas ao exercício dos seus direitos e para os seguintes efeitos:
 - i. O intercâmbio de melhores práticas;
 - ii. A consulta em casos individuais, e
 - iii. A assistência às redes europeias que trabalham sobre aspetos relacionados diretamente com os direitos das vítimas.
- b) Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas, inclusive através da Internet, dirigidas a consciencializar sobre os direitos das vítimas, reduzir o risco de vitimização e minimizar a incidência negativa da delinquência, e os riscos de vitimização secundária ou reiterada, intimidação ou represálias, centrando-se em particular nos grupos de risco, como os menores de idade e as vítimas de violência de género e de violência no enquadramento das relações pessoais.
- c) Estas ações podem consistir em campanhas de informação e consciencialização, assim como em programas de investigação e educação, no caso disso, em cooperação com organizações pertinentes da sociedade civil e outros interessados.

Merece destacar-se, como experiência cuja replicação em outros âmbitos geográficos é altamente recomendável, a iniciativa do Reino da Bélgica com vistas à adoção pelo Conselho da União Europeia de uma Decisão para a criação de uma rede europeia de pontos de contacto nacionais para a Justiça reparadora²⁵⁸. Prevê-se que dita Rede seja formada por um máximo de três pontos de contacto por cada um dos países membros da União Europeia. Dita rede, que tem como objetivo contribuir para desenvolver, apoiar e promover os diversos aspetos da justiça reparadora nos Estados-membros, assim como à escala da União Europeia, terá as seguintes funções e atribuições:

- a) será um ponto de informação que compilará, analisará e avaliará informações e dados relativos às práticas de justiça reparadora atuais e ao seu desenvolvimento nos Estados-membros, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de normas da melhor prática e apoiar as futuras iniciativas, tanto nacionais como europeias;
- b) assistirá o Conselho e os Estados-membros com questionários sobre as práticas da justiça reparadora;
- c) desenvolverá mecanismos para distribuir as informações e dados citados e pô-los à disposição das autoridades nacionais, regionais, europeias e internacionais e demais organizações governamentais ou não-governamentais, grupos, redes ou fóruns que trabalhem no âmbito da justiça reparadora ou tenham um interesse no mesmo;

²⁵⁷ Artigo 26 das Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

²⁵⁸ Decisão 2002/C242/09, publicada no Diário Oficial nº C242 de 8 de outubro de 2002.

- d) facilitará o intercâmbio mútuo de informação, experiência e contactos entre as autoridades europeias, regionais, nacionais e locais, as instituições, organismos, grupos, redes e indivíduos concernidos pelo tema da justiça reparadora;
- e) fomentará a investigação sobre o tema da justiça reparadora e, para tal, contribuirá para distinguir e desenvolver as principais áreas de investigação no âmbito da justiça reparadora;
- f) contribuirá para distinguir e desenvolver as principais áreas de formação e avaliação no âmbito da justiça reparadora;
- g) organizará conferências, seminários, reuniões e outras ações para favorecer a prática da justiça reparadora e estimular e melhorar o intercâmbio de experiências e das melhores práticas;
- h) desenvolverá a cooperação com os países candidatos, os terceiros países e as organizações e organismos internacionais;
- i) porá a sua competência à disposição do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, quando for necessário e a pedido destes, para os assistir em todas as questões relacionadas com a justiça reparadora; e
- j) devido à orientação comunitária inerente à justiça reparadora e ao facto de que esta se desenvolve no nível de base, a rede prestará atenção particular à cooperação e ao estímulo dos intercâmbios com as organizações não-governamentais que atuem no âmbito da justiça reparadora.

Ligações às principais normas e referentes internacionais.

26. Nações Unidas

- I. *Declaração sobre os princípios fundamentais de Justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder*; adotada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985²⁵⁹.
- II. *Elaboração e aplicação de medidas de mediação e Justiça restaurativa em matéria de Justiça penal*; documento aprovado pela Resolução 1999/26 do Conselho Económico e Social da ONU, de 28 de julho de 1999²⁶⁰.
- III. *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*; adotada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 53/243, de 13 de setembro de 1999²⁶¹.
- IV. *Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz*, publicadas como anexo do relatório do Secretário-Geral sobre o fortalecimento da função de mediação na resolução pacífica de conflitos, prevenção de conflitos e sua resolução (A/66/811, 25 de junho de 2012)²⁶².
- V. *Princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça restaurativa em matéria penal*; documento aprovado pela Resolução 2002/12 do Conselho Económico e Social²⁶³.

²⁵⁹ <http://www2.ohchr.org/spanish/law/delitos.htm>

²⁶⁰ http://www.ararteko.net/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/0_1080_1.pdf

²⁶¹ <http://www.unesco.org/cpp/uk/projects/sun-cofp.pdf>

²⁶² <http://www.mediacion.icav.es/archivos/noticias/176.pdf>

²⁶³ <http://200.33.14.21:83/20121122062955-12857.pdf>

27. Conselho da Europa

- VI. *Convénio Europeu de 1950 para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*²⁶⁴;
- VII. *Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (85) 11, sobre a posição da vítima no enquadramento do direito e do procedimento penal*²⁶⁵;
- VIII. *Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (87) 18, sobre simplificação da Justiça Penal*²⁶⁶;
- IX. *Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (87) 21, sobre a assistência às vítimas e a prevenção da vitimização*²⁶⁷;
- X. *Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (99) 19, relativa à mediação em matéria penal*²⁶⁸.
- XI. *Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (2006) 8, sobre assistência às vítimas das infrações criminais*²⁶⁹;
- XII. *Guia para uma melhor implementação das recomendações existentes relativas à mediação em assuntos penais. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça, CEPEJ (2007) 13*²⁷⁰.

28. Conferência da Haia

²⁶⁴ http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/1101E77A-C8E1-493F-809D-800CBD20E595/0/Convention_SPA.pdf

²⁶⁵

<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=697267&Site=CM&BackColorInternet=C3C3C3&BackColorIntranet=EDB021&BackColorLogged=F5D383>

²⁶⁶

<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=704801&Site=CM&BackColorInternet=C3C3C3&BackColorIntranet=EDB021&BackColorLogged=F5D383>

²⁶⁷ <http://funvic.org/paginas/legislacion/legi5.htm>

²⁶⁸

<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=420059&Site=CM&BackColorInternet=C3C3C3&BackColorIntranet=EDB021&BackColorLogged=F5D383>

²⁶⁹

<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1011109&Site=CM&BackColorInternet=C3C3C3&BackColorIntranet=EDB021&BackColorLogged=F5D383>

²⁷⁰

[https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CEPEJ\(2007\)13&Language=lanEnglish&Ver=original&Site=DGHL-CEPEJ&BackColorInternet=eff2fa&BackColorIntranet=eff2fa&BackColorLogged=c1cbe6](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CEPEJ(2007)13&Language=lanEnglish&Ver=original&Site=DGHL-CEPEJ&BackColorInternet=eff2fa&BackColorIntranet=eff2fa&BackColorLogged=c1cbe6)

- XIII. *Guia de Boas Práticas sobre Aspectos Cíveis no Sequestro Internacional de Menores, aprovada pela Conferência da Haia a 25 de outubro de 1980*²⁷¹.

29. União Europeia

- XIV. *Normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de delitos, aprovadas pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012*²⁷².
- XV. *Livro Verde sobre as modalidades alternativas de solução de conflitos no âmbito do direito civil e comercial, apresentado pela Comissão Europeia COM (2002) 196 a 19 de abril de 2002*²⁷³.
- XVI. *Código Europeu de Conduta para Mediadores, aprovado com o patrocínio da Comissão Europeia a 2 de julho de 2004*²⁷⁴.
- XVII. *Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, sobre certos aspetos da mediação em assuntos cíveis e comerciais*²⁷⁵.

30. Estados Unidos da América

- XVIII. *Model Standards of Conduct for Mediators, aprovado em 2005 pela American Arbitration Association, a American Bar Association's Section on Dispute Resolution e a Association for Conflict Resolution, no qual se revia uma anterior regulação do ano 1994*²⁷⁶.
- XIX. *A Uniform Mediation Act, elaborada e aprovada em 2003 no seio da Uniform Law Commission (também conhecida como a National Conference of Commissioners on Uniform State Laws)*²⁷⁷.

²⁷¹ http://www.hcch.net/upload/guide28mediation_es.pdf

²⁷² <http://www.boe.es/doue/2012/315/L00057-00073.pdf>

²⁷³ http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2002/com2002_0196es01.pdf

²⁷⁴ http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr_ec_code_conduct_es.pdf

²⁷⁵ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32008L0052:ES:NOT>

²⁷⁶ http://www.adr.org/aaa/ShowProperty?nodeId=/UCM/ADRSTG_010409&revision=latestreleased

²⁷⁷ http://www.uniformlaws.org/shared/docs/mediation/uma_final_03.pdf

Consortio Liderado por



Socios Coordinadores



Participan más de 80 Socios Operativos y Entidades Colaboradoras de Europa y América Latina

www.eurosocial-ii.eu